

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Poder Legislativo Pág. 3

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões Pág. 25

>> Concessão de Diárias Pág. 26

>> Avisos Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 28

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

>> Orientações Normativas Pág. 38

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04003/18 – TCE-RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CATEGORIA: Decorrente de Decisão de Plenário (Verificação de

Cumprimento de Acórdão 1193/2017 – 2ª Câmara – Proc. 03678/2013).

ASSUNTO: Processo de monitoramento para acompanhar a execução do

plano de ação, Acórdão AC2-TC 01193/17, Proc. 03678/13

RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira – CPF 085.341.442-49

Luis Eduardo Maiorquin – CPF: 569.125.951-20

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0343/2019-GPCPN

MONITORAMENTO. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PLANO DE AÇÃO. UTI PEDIÁTRICA. APURAÇÃO.

Trata-se de monitoramento do cumprimento da decisão veiculada no Acórdão AC2-TC 01193/17, referente ao processo 03678/13, que julgou a Auditoria Operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, cujo escopo se insere no funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica, com visita no próprio local das unidades especializadas de saúde.

Registra-se que no referido decisum (ID nº 705095), restaram consignadas as determinações abaixo transcritas:

[...]

II -Determinar a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;

III -Expedir alerta, por meio de ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, conforme os prazos estabelecidos no aludido cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão;

[...]

Assim, o presente processo foi instaurado após o envio de Ofício nº 16396/2018/SESAU-ASTEC, em 05/12/2018, subscrito pelo então Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, assinalando que ocorreram entraves burocráticos, financeiros e operacionais que impossibilitaram a execução do cronograma inicialmente apresentado ao Tribunal de Contas, anexando ao Ofício novo Cronograma de Execução do



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

projeto e obra Hospital Infantil Come e Damião (ID=701242 –fl.9) e a Proposta de Convênio Caixa Econômica Federal Financiamento Construção do HICD (ID=701242- fl. 14).

Ainda, foi noticiado que “o projeto arquitetônico está sendo finalizado na Coordenadoria Técnica de Obras da SESAU, com previsão para ser apresentado para consulta prévia na AGEVISA”, antes da data estimada, de 17/12/2018.

Por fim, no aludido expediente foi relatado que “neste momento de transição de governo, estão sendo repassadas os compromissos assumidos com este Tribunal de contas à equipe de transição que deverá acompanhar e observar os prazos e etapas estabelecidas em cronograma”.

É o que cumpre relatar.

Hodiernamente, sobrevindo os autos com a informação técnica acerca dos documentos acostados, reforça-se a necessidade de o gestor manter o Tribunal de Contas informado quanto às medidas executadas para o cumprimento do plano de ação através de emissão de relatórios executivos, registrados nos arts. 24 e 25 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a Auditoria Operacional –AOP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Sobre o ponto, em que pese a administração pretérita noticiar que estaria repassando os compromissos assumidos para a equipe de transição que deveria acompanhar e observar os prazos e etapas estabelecidas em cronograma, a Unidade Instrutiva informa que, até a presente data, não existe manifestação dos atuais gestores da SESAU/RO que trate acerca de informações da execução das metas, das ações e dos prazos propostos para a Construção da nova UTI Pediátrica.

Há ainda a informação de que o Corpo Técnico efetuou contato telefônico com o setor de convênios, com a Secretaria Executiva e com a Chefia de Gabinete da SESAU, solicitando um posicionamento formal quanto à execução do convênio celebrado para suportar os custos financeiros das adequações, trazendo informações atualizadas quanto ao cumprimento das determinações derivadas do Acórdão AC2-TC 01193/2017. No entanto, não se obteve resposta positiva ou adequada que pudesse amparar a emissão de manifestação técnica formal.

Em conclusão, o Corpo Técnico aponta a ausência de relatórios e/ou informações relativas à execução das ações, metas e prazos que inviabilizam os avanços dos trabalhos de monitoramento acerca da construção e reforma da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião.

De fato, assiste razão ao Corpo Instrutivo quanto as orientações veiculadas no parecer técnico. É imperioso destacar que o monitoramento deve prosseguir com o seu objetivo, revelando a necessidade de efetuar nova determinação ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia para que efetive o cumprimento do item III do Acórdão 01193/17.

No presente caso, observa-se que houve a mudança de gestão conforme noticiado em Ofício . A esse respeito, a Resolução n. 228/2016/TCE-RO abre a possibilidade de permitir ao atual gestor a elaboração de novo Plano de Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua posse no cargo. No entanto, os presentes autos foram colocados para apreciação apenas agora, razão pela qual o marco inicial do prazo previsto no art. 22 dar-se-á a partir do recebimento da notificação desta decisão.

Destaca-se que a elaboração de Novo Plano de Ação necessita que se considerem os planejamentos e prazos que já foram implementados no Cronograma de Execução do Projeto e Obra do Hospital Infantil Cosme e Damião (ID=701242), devendo constar as medidas já efetivadas e, conseqüentemente, as futuras implementações.

Ante o exposto, decido:

I- Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que providencie a apresentação de Novo Plano de Ação contendo as medidas, metas e prazos tendentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, nos termos do artigo 24 da Resolução 228/2016/TCE/RO, com o objetivo de atender ao item III do Acórdão AC2-TC 01193/2017, relacionando as etapas já realizadas até o momento, previstas no Cronograma de Execução do Projeto e Obra do Hospital Infantil Cosme e Damião (ID=701242, fl. 5), ressaltando que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

II- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item I desta decisão, nos moldes do art. 22 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão;

III –Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de Relatórios de Execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se conclua as medidas estipuladas no Novo Plano de Ação;

IV- Fixar a realização de 3 (três) monitoramentos, de acordo com o entendimento do art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a serem gerenciados pela Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional, devendo ocorrer independentemente da apresentação dos Relatórios de Execução mencionados no item supra, quando:

a) da efetiva Contratação dos Projetos Complementares para a construção da nova UTI pediátrica, ou quando do vencimento do prazo para sua concretização, conforme Novo Plano de Ação a ser apresentado;

b) da efetiva Contratação de empresa especializada para a construção da nova UTI pediátrica e da Emissão da Ordem de Serviço, ou quando do vencimento do prazo para sua concretização, conforme Novo Plano de Ação a ser apresentado;

c) da efetiva Execução da Obra e de seu Recebimento definitivo, conforme Novo Plano de Ação a ser apresentado;

V- Determinar a publicação do teor desta decisão, bem como o envio deste processo ao Departamento da 2ª Câmara para a expedição das notificações.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00636/19

PROCESSO: 1216/17 – TCE-RO
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF: 315.682.702-91, Diretor Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. EXERCÍCIO DE 2016. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Com relação a insuficiência financeira suscitada nos presentes autos no último relatório técnico, que não foi objeto de audiência, desnecessário o retrocesso processual para proceder à oitiva do jurisdicionado, tendo em vista que não se tem notícia de que o Diretor Geral do DER foi alertado pelos gestores dos órgãos de finanças do Estado sobre a situação indesejada, no sentido de que ele deveria adotar a limitação de empenho, incutindo, assim, a falsa expectativa de que ele poderia executar o orçamento na forma autorizada. Além disso, os efeitos do resultado financeiro devem ser examinados nas contas de governo de 2016.

2. Viável o julgamento regular das contas.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, atinente ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares as contas do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, de responsabilidade do Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Dar ciência desta Decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Relator PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00635/19

PROCESSO: 01557/2008 – TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2007
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi – Vereador-Presidente
CPF n. 141.690.022-53
Darci Pedro da Rosa - Vereador
CPF n. 488.148.909-78
Joselina de Albuquerque - Vereadora
CPF n. 566.533.019-15
Lázaro Costa Pereira - Vereador
CPF n. 458.265.281-68
Maria Tereza Alves Faggion1 - Vereadora
CPF n. 162.980.982-91
Odom José de Oliveira - Vereador
CPF n. 336.298.039-20
Sheila Flavia Anselmo Mosso - Vereadora
CPF n. 296.679.598-05
Sueli Guedes de Sousa - Vereadora
CPF n. 388.896.411-34
Valdomiro Custódio da Silva - Vereador
CPF n. 292.837.102-82
ADVOGADOS: Marcos Rogerio Schmidt - OAB n. 4032
Rafael Endrigo de Freitas Ferri - OAB n. 2832
Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUBSÍDIO FIXADO ACIMA DO PERMITIDO CONSTITUCIONALMENTE. RESSARCIMENTO INTEGRAL ANTES DO JULGAMENTO. BOA-FÉ.

1. A fixação dos subsídios acima do permitido constitucionalmente gera dano ao erário e dever de ressarcimento.

2. O ressarcimento integral da parte dos subsídios excedentes antes do julgamento caracteriza boa-fé e afasta a irregularidade das contas, se ausente outras ilegalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício 2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, exercício de 2007, de Responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF n. 141.690.022-53), na condição de Vereador Presidente, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24 do Regimento Interno/TCE-RO, com o registro de que, neste caso, o descumprimento ao artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei Federal n. 8.212/91 c/c o artigo 40 da Constituição Federal, pela não-efetivação do desconto de contribuições previdenciárias dos vereadores durante o exercício de 2007, não gerou a irregularidade destas contas tendo em vista que foram consideradas as dúvidas até meados do exercício de 2006 com reflexos na

sua aplicabilidade em 2007, portanto, remanescem as seguintes impropriedades que não maculam e nem agravam as presentes contas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI – VEREADOR-PRESIDENTE

1) Descumprimento a alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/91 c/c art. 40 da Constituição Federal, pela não-efetivação do desconto de contribuições previdenciárias dos vereadores durante o exercício de 2007;

2) Descumprimento ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, haja vista a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 91.830,44 (noventa e um mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), terem sido efetuado por meio de Portarias, quando o correto deveria ter sido mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo;

2) Descumprimento à alínea “a” do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, visto que foram pagos subsídios aos Vereadores superior ao valor máximo em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais, que é de 20%, no período de janeiro a dezembro de 2007;

4) Descumprimento ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal (princípios da moralidade e da anterioridade), pelo pagamento de subsídios de vereadores cuja revisão geral anual não se caracterizou pela recomposição da perda do poder aquisitivo do período, com aplicação de um mesmo índice a todos que recebem remuneração ou subsídio, fato esse que ensejou a extrapolação do limite indicado no item anterior.

II – Deixar de aplicar multa pecuniária aos responsáveis arrolados nestes autos em face da presunção de boa-fé demonstrada através dos pedidos de parcelamentos de débitos firmados junto a esta Corte de Contas e atualmente totalmente quitados, conforme consta dos Processos n. 2739/13 (Sheila Flávia Anselmo Mosso), 2740/13 (Joselina de Albuquerque), 2741/13 (Sueli Guedes de Souza), 2743/12 (Antônio Francisco Bertozzi), 1131/14 (Maria Tereza Alves de Lima), 1382/14 (Odom José de Oliveira), 3310/15 (Lázaro Costa Pereira), 3550/15 (Darci Pedro Rosa) e 3552/15 (Valdomiro Custódio da Silva);

III - Determinar ao atual Gestor do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia que adote as seguintes medidas, com vista a evitar as impropriedades identificadas nestes autos, caso ainda ocorram atualmente:

- Reter do subsídio dos Vereadores a contribuição por eles devida, recolhendo-a, juntamente com a parte patronal, ao INSS, conforme previsão da letra “j” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212/91 c/c art. 40, § 13, da Constituição Federal;

- Efetuar a abertura de créditos suplementares e especiais mediante autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondente, em conformidade com o teor do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64;

- Respeitar a determinação constitucional prevista no art. 29, inciso VI, alínea “a”, que fixa o limite dos subsídios dos Vereadores a 20% do subsídio de Deputado Estadual, bem como a regra da anterioridade da legislatura no ato de fixação de subsídios dos edis do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, bem como a orientação contida nos Pareceres Prévios nºs 032/07 e 009/10.

IV – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados e por ofício ao gestor atual; e

V – Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00637/19

PROCESSO: 02808/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 008/2018 (Processo Administrativo n. 01.00185-000/2018)
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Porto Velho
REPRESENTANTE: Empresa Combate Ltda. – EPP (CNPJ n. 07.529.101/0001-01)
RESPONSÁVEIS: Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes (CPF n. 903.993.312-04); André Luiz Ferreira da Silva (CPF n. 850.643.192-15); José Celzimário Gomes Napolião (CPF n. 192.117.402-15)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS FALHAS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUPOSTO PREENCHIMENTO INDEVIDO DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS. INCONGRUÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A LEGALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. O atendimento aos requisitos de admissibilidade pressupõe o conhecimento da Representação.

2. A existência de inconformidades que não prejudicaram a legalidade do procedimento licitatório, aliada à falta de audiência dos responsáveis para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, possibilita a extinção do feito e o seu conseqüente arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela Empresa Combate Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 07.529.101/0001-01, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 008/2018, deflagrado pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – No mérito, reconhecer a existência de impropriedades que não foram suficientes para macular a legalidade do procedimento licitatório ou comprometer os princípios constitucionais garantidores da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como de outros que lhes são correlatos, o que dispensa a audiência dos responsáveis para a concessão da ampla defesa e o contraditório, especialmente em face de que resta afastada qualquer possibilidade de aplicação de multa ou de prejuízo ao erário;

III – Determinar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho que promova o aprimoramento da fiscalização do contrato relativo aos serviços contínuos de limpeza, higienização e conservação do edifício sede da Câmara Municipal, com vistas a certificar-se do cumprimento integral dos termos da convenção coletiva de trabalho da categoria, bem como dos tributos e encargos sociais, que devem ser conciliados individualmente, colaborador por colaborador, não sendo suficiente o fornecimento de certidões negativas de débitos de caráter geral, bem como adote medidas para evitar a reincidência das inconsistências detectadas na instrução dos presentes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações pertinentes;

IV – Dar ciência, por ofício, ao atual Presidente do Poder Legislativo do Município de Porto Velho quanto à determinação contida no item anterior (item III);

V - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor desta Decisão aos interessados; e

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03145/19- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Direito de Petição referente ao processo 01052/90
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERRESSADO: Daniel Trajano Diniz CPF n. 020.316.712-00
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADOS: Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO 656-A
Danilo Henrique Alencar Maia, OAB/RO 7707
Lael Ézer da Silva, OAB/RO 630
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REQUERIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO. ADMISSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

DM 0313/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de direito de petição formulado por Daniel Trajano Diniz, por meio de seus advogados, apontando nulidade no Acórdão n. 68/1995, exarado no processo n. 01052/90, que, ao julgar irregular a prestação de contas do IPERON relativa ao exercício de 1989, imputou débito e multa a vários responsáveis.

2. Aduz o peticionante em sua peça que esta Corte de Contas seria incompetente para julgar servidor da União, porque no caso em comento não houve dano ao Estado de Rondônia, pois como verificado pela comissão de fiscalização em seu relatório, o peticionante exerceu suas funções no Iperon e se recebeu "irregularmente" fora da União, pois era servidor do ex território.

3. Assim, segundo ele, não se operam os efeitos da coisa julgada em relação jurídica ineficaz, da mesma forma que naquela inexistente ou na qual não houve ciência de réu para responder aos termos da ação (nulidade absoluta, insanável).

4. Alegou ainda a incidência da prescrição, pois a prestação de contas do Iperon não é uma ação de ressarcimento de processo de improbidade administrativa, o que seria por imprescritível conforme Constituição Federal. Ademais, o decurso do tempo que tramitou o feito sem a observância da ampla defesa inviabilizou sobremaneira o exercício por parte do peticionante de exercer o direito ao contraditório, vez que é quase que impossível, após passados quase 20 anos da ocorrência dos fatos alegados, que consiga ter acesso a informações e documentos daquela época.

5. Em síntese, é o relatório.

6. Decido.

7. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, "a", garante a todos o direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder em face dos Poderes Públicos, aqui incluído o Tribunal de Contas.

8. Considerando que há matéria de ordem pública envolta, passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade do exercício do direito de petição, utilizando como baliza o entendimento pacificado nessa Corte de Contas a partir do voto do e. Conselheiro Paulo Curi Neto no proc. n. 02581/11, contendo a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE RÉGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal

expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF). - Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral.

9. Nesta esteira, como ao requerente foi imputado dano e aplicada multa por ter recebido indevidamente vencimentos da Secretaria de Estado da

Administração (à época, SEAD), vê-se ser ele parte legítima para peticionar.

10. Some-se, ainda, que em vista da ausência de recurso previsto para ser interposto em face da presente situação, mostra-se justificada a utilização desta petição autônoma.

11. No tocante à delimitação material, a petição autônoma é cabível para alegações de ordem pública, como a prescrição e incompetência do juízo.

12. Dessa forma, admito a demanda como direito de petição.

13. Ato contínuo, deve o feito ser encaminhado ao Parquet de Contas para manifestação regimental.

14. Assim, diante do exposto, decido:

I – Conhecer do presente requerimento como Direito de Petição.

II – Dar ciência ao requerente, através dos advogados constituídos nos autos, via diário oficial desta Corte.

III – Após, remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3138/2019

CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO : Ofício n. 055/2019 - Possíveis irregularidades, relativo ao devido andamento do Processo Administrativo nº 091/2019, praticadas pelo Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, bem como, o descumprimento da Lei Municipal nº 1.257/2017.

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEL : Helma Santana Amorim, CPF 557.668.035-91

Chefe do Poder Executivo

INTERESSADO : Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0286/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício n. 055/2019 (ID 835420), encaminhado pela Câmara Municipal de Alto Paraíso, subscrito por seu Presidente, Vereador Aparecido Antônio Machado, sobre a morosidade no cumprimento do Processo Administrativo n. 091/2019, com vistas a realizar

o processo licitatório com objetivo de reestruturar o prédio da Câmara Legislativa, a qual encontra-se em risco.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 836619), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Poder Legislativo de Alto Paraíso, do Controle Interno do Poder Executivo Municipal e do Ministério Público de Contas.

3. Posteriormente, aportou neste Tribunal o documento protocolado sob o n. 9390/2019, também pelo Poder Legislativo de Alto Paraíso, tratando do mesmo assunto presente nestes autos, os quais explicam que a Chefe do Poder Executivo Municipal não executou a determinação presente no Processo Administrativo n. 91/2019, em cumprimento à Lei Municipal n. 1257/2017, que firma Termo de Cooperação Técnica entre os poderes Executivo e Legislativo do município.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 836619), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

19. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade. 21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

24. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 46, conforme matriz em anexo.

25. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

26. No caso dos autos, a irregularidade narrada diz respeito à prática de inércia por parte da Prefeita em cumprir a determinação referente ao processo administrativo nº 091/2019 de 03 de outubro do corrente ano, para início do certame licitatório que tem como centro as obras no prédio da Câmara Municipal de Alto Paraíso, o qual apresenta sérios problemas estruturais.

27. O interessado alega que passado algum tempo de espera e não cumprimento da Lei Municipal (nº 1.257/17), fora realizada reunião com a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores junto à Prefeita, onde declarou que o processo somente seria cumprido com a troca de votos para a abertura de seu orçamento referente ao exercício de 2020.

28. Em contrapartida, o Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso, insatisfeito com o ocorrido, entrou com Mandado de Segurança a fim de garantir a efetivação da Lei Municipal nº 1.257/17, diante da improbidade praticada pela Prefeita.

29. Cabe destacar que a infração à Lei Municipal em comento também foi praticada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo Municipal, pois o Processo Administrativo se encontra em seu poder por mais de sessenta dias e comunicou que este ano não irá dar prosseguimento, sendo tal atitude reprovada pela Lei.

30. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação do órgão de controle interno do município para que sejam adotadas medidas visando verificar a aplicação, de fato, da referida Lei Municipal.

31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

6. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, oportunidade, risco, gravidade, urgência e relevância, a informação trazida a conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado à manifestação Técnica (ID 836619), entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

7. Ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias no município em tela, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

8. Insta salientar que o documento protocolado sob o n. 9390/2019, do qual consta a morosidade do Poder Executivo de Alto Paraíso em realizar a licitação para reestruturação do prédio da Câmara Municipal, devem ser juntados ao processo n. 3138/2019.

9. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 836619), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiado por meio do Ofício n. 055/2019, encaminhado pela Câmara Municipal de Alto Paraíso, subscrito por seu Presidente, Vereador Aparecido Antônio Machado, sobre a morosidade no cumprimento do Processo Administrativo n. 091/2019, com vistas a realizar o processo licitatório com objetivo de reestruturar o prédio da Câmara Legislativa, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c §1º, I da Resolução n. 291/2019.

II – CIENTIFICAR, via ofício:

2.1 – A Câmara Municipal de Alto Paraíso, por meio de seu Presidente, Vereador Aparecido Antônio Machado, sobre o teor desta decisão.

2.2 – O Controle Interno do Poder Executivo de Alto Paraíso, recomendando que dê estrito cumprimento à Lei Municipal 1257/2017, o que está sendo monitorado por esta Corte de Contas; encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 836619).

2.3 – Ao Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

III – PROMOVER a juntada do documento n. 9390/2019 ao processo n. 3138/2019.

III - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

IV – SIRVA DE MANDADO esta decisão, no que couber.

Porto Velho (RO), 2 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02951/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira – CPF nº 219.339.338-95 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Liquidante
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0339/2019-GPCPN

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - EXERCÍCIO DE 2008. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. ANÁLISE SUMÁRIA. RESOLUÇÃO Nº. 139/2013/TCE/RO. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos da prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, atinente ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Thiago Leite Flores Pereira, Chefe do Poder

Executivo Municipal de Ariquemes e Marcelo dos Santos, liquidante da companhia.

Autuado este processo, após recebida a documentação relativa à presente prestação de contas, foram encaminhados os autos à SGCE para a instrução técnica inicial.

O Corpo Técnico (ID 831142), com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, havendo, inicialmente, pontuado o seguinte:

Esclarece-se que este Tribunal de Contas, em março de 2010, julgou as contas de 2005 da CODARI (processo nº 01958/2006, Acórdão nº 15/2010-23 2ª Câmara – ID 12903) e determinou ao controle externo que promovesse "diligências com vistas a constatar se houve o envio das prestações de contas da CODARI relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

O Corpo técnico, na época, identificou que aquelas prestação de contas (exercícios 2006, 2007 e 2008) não haviam aportado nesta Corte de Contas.

Em razão disso, foi autuado o Processo TCERO n. 0628/2011 (Omissão no Dever de Prestar Contas - exercícios: 2006, 2007 e 2008).

Registra-se que naqueles autos (Processo TCERO n. 0628/2011) os gestores foram multados em razão da omissão do dever de prestar contas. (grifo nosso)

Destaca-se que a Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes encontra-se inativa e em processo de liquidação desde 01 de junho de 2005, conforme Lei Municipal 1.165/2005 (ID 823083 do processo 01948/2019/TCE-RO). (grifo nosso)

Impende mencionar, também, que a Lei Municipal n. 01236/2006 (às págs. 96/97 do Processo n. 01948/19 – ID 824142), autorizou o Poder Executivo Municipal a recepcionar no patrimônio do município os ativos e assumir os passivos (obrigações) da CODARI.

Caminhando na análise do caso, a Unidade Instrutiva verificou que a documentação concernente à presente prestação de contas foi apresentada intempestivamente e que, dentre os documentos, constam apenas "os balancetes mensais e outros anexos previstos na IN n. 13/TCER-2004, porém com a informação 'sem movimento' (o que, em princípio, é natural, uma vez que a companhia está inativa)", tendo dito, ainda, que esta prestação foi apreciada e aprovada pelo Conselho Fiscal da Companhia, consoante parecer daquele Conselho (fl. 199/200 do ID 712164).

Além disso, afirma o Corpo Técnico ter realizado diligência junto à contadora responsável pela escrituração da CODARI, tendo colhido o dado de que (i) "as informações contábeis que estão sendo registradas se referem a baixa do passivo", mediante adimplemento de débito parcelado junto à Receita Federal, bem como que (ii) "o liquidante estaria em fase final de arrolamento e catalogação dos ativos da CODARI que deverão ser incorporados ao patrimônio do município" e que (iii) a contadora "destacou que ainda não foi possível" transferir o passivo "para o balanço do município, em razão do parcelamento junto à Receita Federal".

Ressaltou a Unidade que, aparentemente, "houve omissão por parte do administrador e do liquidante", respeitante ao cumprimento dos arts. 210/213 e 216/219, todos da Lei nº 6.404/76, tendo apontado que se passaram 15 anos desde a edição da Lei Municipal nº 1.165/2005 (ID 823083 dos autos de nº 1948/2019), cujo teor dispôs sobre a liquidação da CODARI e, transcorrido esse longo período, não houve nem mesmo "o arrolamento dos bens, direitos e obrigações da Companhia".

Destacou, ainda, que "a morosidade na conclusão da liquidação" pode caracterizar dano ao erário, pois, com o decurso do tempo, os ativos perdem valor econômico e sofrem depreciação, aliado ao fato de que o

passivo pode sofrer alta majoração, em função da incidência de juros, correções e multas.

Por fim, o Corpo Técnico, com base numa análise formal dos dados ofertados, à luz do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 6.404/76 e da LC nº 154/1996, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS aos responsáveis e apresentou conclusão e proposta de decisão (ID nº 831142), nos seguintes termos:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira – Presidente e Marcelo dos Santos – Liquidante, opina-se que a presente prestação de contas está apta a receber a QUITAÇÃO do dever de prestar contas, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Paulo Curi Neto para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e
- Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (às págs. 96/97 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da Companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;
- Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da Companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e
- Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, que:
 - a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da Companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da Companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhando o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e
 - b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 427/2019-GPAMM (ID nº 836454), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou nos seguintes termos:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2008, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário determinar ao atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes que adote providências imediatas para o regular encerramento do processo de liquidação e ao Controle Interno do Município que proceda à apuração das causas e possíveis responsabilizações pela demora no processo de liquidação.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que, consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Insta salientar que, em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das prestações de contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. ACSA-TC 00009/19, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas de Gestão elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos ao exame sumário.

Diante da manifestação técnica, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Como visto, após consignar que a presente prestação de contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar contas do responsável, com a ressalva do art. 4º, § 5º da Res. 139/2013/TCE/RO, bem como propôs as determinações constantes do relatório técnico.

Dito isto, destaque-se que o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica quanto à quitação do dever de prestar contas aos Srs. Thiago Leite Flores Pereira e Marcelo dos Santos, com a expedição das mesmas determinações propostas pela Unidade Instrutiva.

Insta salientar que, em razão da ausência de alguns documentos, pois a CODARI entrou em procedimento de liquidação em 2005, conforme delineado pelo Corpo Técnico, é natural que o presente processo não tenha o mesmo nível de exigência que seria cobrado em uma prestação de contas de uma empresa ativa e em funcionamento, devendo ser examinados estes autos a partir dos documentos prestados e com menor rigor documental, em virtude da IN 13/TCER-2004 não possuir previsão específica quanto às empresas públicas em liquidação.

Pois bem. Sem maiores delongas, quanto à prestação de contas propriamente dita, pelo que foi averiguado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Órgão Ministerial, não se evidenciaram elementos capazes de inquirar a regularidade das contas, por ora, até mesmo porque praticamente não foram praticados atos de gestão no exercício de 2008. No entanto, o que despertou a atenção do Órgão Técnico, do Parquet e

desta Relatoria, foi a morosidade na conclusão do processo de liquidação da CODARI, o qual se estende há mais de 14 (catorze) anos (iniciado em 1/6/2005).

A liquidação mencionada foi propiciada a partir da edição das Leis Municipais nº 1.165/05 e 1.236/06 de Ariquemes, por meio das quais, em suma, se autorizou o Poder Executivo daquele município a proceder à liquidação da CODARI, recepcionar o patrimônio dessa e, também, pagar sua dívida, conforme levantado pelo liquidante.

Ocorre que, transcorridos todos esses anos, os responsáveis ainda não concluíram o processo de liquidação, sendo que somente foi apontado, pela contadora (Gyan Celia de Souza C. Ferro, CRC nº 004119/8-0) responsável pela escrituração da CODARI, o fato de constar um parcelamento em aberto junto à Receita Federal, cujo débito seria vinculado ao CNPJ da empresa e que, por isso, o passivo ainda não pôde ser transferido para o balanço do município, pendência essa que, em resumo, foi elencada como impedimento para a conclusão do processo de liquidação.

Entretanto, nota-se não ser razoável a morosidade na conclusão do referido procedimento de liquidação, mesmo sob o argumento elencado, pois passados mais de 14 (catorze) anos e nem mesmo foi concluído o arrolamento do ativo da CODARI, o que demonstra ser totalmente plausível a “desconfiança” do Corpo Técnico e MPC quanto à possibilidade de negligência/omissão na liquidação, fator esse que justifica o acolhimento das propostas de determinações encartadas no relatório técnico, uma vez que tal demora pode ter ocasionado ou poderá, eventualmente, acarretar em dano ao erário, pois “o decurso do tempo acarreta sensível perda de valor econômico dos ativos (obsolescência, deterioração, sucateamento, extravios, etc.), por um lado. E por outro, o passivo tende a sofrer significativa majoração em razão da incidência de juros, correções e multas (sobretudo nas obrigações tributárias, seja por eventual descumprimento de obrigação principal ou seja por descumprimento de obrigações acessórias junto aos fiscos federal, estadual e municipal, conforme o caso)” (relatório técnico – ID 831142).

Ressalte-se que tal proposta de determinação foi acompanhada por outras relatorias, no exame das prestações de contas dos outros exercícios (posteriores ao início da liquidação), atinentes à CODARI, inclusive por esta Relatoria nas Decisões Monocráticas nº 336/2019-GPCPN e 337/2019-GPCPN (cada uma pertencente, respectivamente, aos autos de nº 2949/19 e 2950/19), ao analisar as prestações de contas dos Exercícios de 2006 e 2007 da companhia, fatores esses os quais salientam que, por ora, é a melhor opção para se buscar solucionar o presente caso, bem como atrai, também, a necessidade de uniformizar a jurisprudência do Tribunal, mantê-la estável, íntegra e coerente, assim, evitando a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias em casos semelhantes (art. 926 do CPC – aplicação subsidiária – art. 286-A do RITCE/RO).

Nesse mesmo sentido, para cumprir com o dever de uniformização dos julgados, da mesma forma como fiz em ambas as decisões monocráticas supramencionadas, adoto um fragmento da decisão do Exmo. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, respeitante à atuação de processo específico de liquidação, consoante item V do dispositivo da Decisão Monocrática nº 230/2019-GCVCS (ID nº 832826), proferida por aquele Conselheiro nos autos de nº 00204/19.

Frise-se que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada, pois assim dispõe o §5º do art. 4º da Resolução 139/2013.

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar contas, respeitante ao Exercício de 2008, aos Srs. Thiago Leite Flores Pereira, CPF nº 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes e Marcelo dos Santos, CPF nº 586.749.852-20, atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República c/c o art. 16 da Instrução Normativa n. 13/2004-

TCE/RO, a Lei Federal nº 6.404/76 e o § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Determinar ao atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142), bem como que dê baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e a encaminhe ao TCE/RO, para apreciação final;

IV – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo na função, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006;

V – Determinar ao atual Controlador Geral do Município, ou a quem vier substituí-lo na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar possível retardamento no procedimento de liquidação da companhia, que possa ter ocorrido de forma omissiva ou comissiva e que, eventualmente, possa ter acarretado em dano ao erário, por parte do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequências para o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório, o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (se constatado), encaminhando o resultado do trabalho para apreciação do TCE-RO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCE-RO na prestação de contas do exercício de 2019 do município de Ariquemes.

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda ao acompanhamento do cumprimento das determinações constantes desta Decisão, que poderá ser realizado por meio de processo específico de liquidação, distribuídos à relatoria competente;

VII – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, ao atual Controlador Geral do Município de Ariquemes, ao atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, bem como ao Ministério Público de Contas e, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo;

IX – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento das determinações constantes desta decisão; e

X – Autorizar o arquivamento dos autos após cumpridos os trâmites legais.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2029/2019.
CATEGORIA: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – Paced.
ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced) proveniente de julgamento proferido no processo originário n. 5006/2012, que refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar as irregularidades encontradas na Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Buritis/RO (Acórdão APL-TC 00411/18).
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Buritis/RO.
INTERESSADO: Empresa P & Souza Ltda. - Me (CNPJ n. 12.473.836/0001-92).

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PEDIDO DE QUITAÇÃO. REMESSA AO RELATOR. ESCLARECIMENTOS. DELIBERAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0087/2019-GCSOPD

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 5006/2012, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar as irregularidades encontradas na Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Buritis/RO, quando da execução contratual do serviço de transporte escolar ofertado pelo ente municipal, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão APL-TC 00411/18.

2. Após a realização de diversos procedimentos de execução, os presentes autos (processo n. 02029/19) foram encaminhados à Presidência desta Corte com a informação n. 0668/2019 (ID 814133), prestada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, que noticiava o aporte de requerimento subscrito pela representante legal da empresa responsável P & Souza Ltda – ME, por meio do qual foi solicitada a expedição de quitação da multa e do débito imputado no acórdão em referência.

3. A Presidência, por meio da Decisão Monocrática DM-GP-TC 0793/2019-GP (ID=824487), prolatada nos autos de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – Paced (Processo n. 02029/19), manifestou-se nos seguintes termos, in verbis:

(...) concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da empresa responsável P & Souza Ltda - ME, referente à multa do item IV do Acórdão APL-TC 00411/18 (certidão de responsabilização n. 00884/19), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique a PGTCE-RO quanto aos termos desta decisão.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao relator do processo originário n. 05006/12, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para que se manifeste a respeito da titularidade do crédito, do estado de Rondônia ou do município de Buritis, bem como quanto a origem do crédito que a empresa responsável compensou com a municipalidade; se decorrente de serviço regular, efetivamente prestado e não pago ou se decorrente de retenção/glosa por serviço não prestado, diante da nova medição realizada a partir da auditoria realizada.

4. Em cumprimento à mencionada decisão monocrática, os autos foram encaminhados a esta Relatoria para manifestação no que concerne à titularidade do crédito (débito imputado).

5. Pois bem. A respeito da titularidade do crédito (débito imputado), observa-se que no momento da fixação do prazo para recolhimento do débito ocorreu um erro material, visto que foi designado à conta única do Estado de Rondônia, quando o correto seria à conta única do Município de Buritis/RO. No entanto, o mencionado equívoco foi corrigido com o apostilamento do Acórdão APL-TC 00411/18, acostado à fl. 1.578 dos autos do processo n. 5006/2012.

6. No tocante à origem do crédito que a empresa responsável compensou com a municipalidade de Buritis/RO, faz-se necessário registrar que o crédito de R\$ 333.572,02 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos) referia-se a serviços executados e processados que ficaram inscritos em restos a pagar, oriundos do serviço de transporte escolar prestado pela Empresa P & Souza Ltda. - ME, que foi retido pela Administração Municipal de Buritis/RO como garantia de eventuais pagamentos efetuados indevidamente à empresa, em razão de possíveis irregularidades apontadas por esta Corte de Contas.

7. Feitas essas considerações, devolvem-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para a continuação dos trâmites regimentais que o caso requer.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

b) Encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para prosseguimento do feito.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.081/2019
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Sheila Flavia Anselmo Mosso (CPF: 296.679.598-05) – Prefeita Municipal
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2020
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0338/2019-GPCPN

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2020. MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas, consoante os arts. 2.º e 4.º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Chupinguaia.

O Corpo Técnico (ID 836131) opinou pela inviabilidade da realização da receita projetada pelo Município de Chupinguaia para o exercício financeiro de 2020.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, compreendendo o exercício em curso e os quatro anteriores. A partir de cálculos feitos pelo Corpo Técnico, chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2020 do Município de Chupinguaia.

A manifestação da Unidade Técnica (ID 836131) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 61.923.780,93 (sessenta e um milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e três centavos), é 39,43% superior àquela projetada pelo Tribunal de Contas, no importe de R\$ 44.413.097,87 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e treze mil, noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), estando, destarte, fora do intervalo de razoabilidade (-5%, +5%) preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Diante disso, a Unidade Instrutiva propugnou, ao final, pela inviabilidade da projeção de receita para o exercício de 2020 do Município de Chupinguaia.

Vale consignar a relevância desse descompasso, na medida em que assunção de gastos em vista dessa superestimada previsão de receita pode acarretar um desequilíbrio financeiro nos cofres municipais, ante a provável não efetivação da arrecadação, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1.º, § 1.º), constituindo-se em meta fiscal da Administração, ademais, a previsão de receita a ser arrecadada em bases reais (art. 4.º, § 1.º do mesmo diploma normativo), sendo certo que sua inobservância enseja o parecer prévio pela irregularidade das contas de governo, consoante a jurisprudência desta Corte.

Destarte, convém que essa previsão seja ajustada durante o processo legislativo da proposta orçamentária, ou então que o Poder Executivo redobre os cuidados durante a execução orçamentária, a fim de evitar o déficit orçamentário e, por conseguinte, o desequilíbrio financeiro.

Ante o exposto, em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I – Emitir o parecer de inviabilidade quanto à previsão de receita, para o exercício de 2020, do município de Chupinguaia, no importe de R\$ 61.923.780,93 (sessenta e um milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e três centavos), em razão da probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020 fique abaixo do patamar estimado pela municipalidade, face à previsão de arrecadação constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, apurada por este Tribunal de Contas;

II – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia que promova os ajustes necessários à estimativa de receita, durante o processo legislativo de deliberação sobre a proposta orçamentária, em observância ao coeficiente de razoabilidade disposto na IN n. 57/2017/TCE-RO; ou, alternativamente, que adote as medidas necessárias, nos termos do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000, por ocasião da execução orçamentária, de modo a adequar a programação financeira à efetiva arrecadação realizada, durante o exercício de 2020;

III – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia que o déficit orçamentário, resultante da superestimativa de receita, em face da efetiva arrecadação, uma vez resultando em desequilíbrio financeiro, poderá acarretar a emissão de parecer pela irregularidade das contas de governo, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas;

IV – Dar ciência do teor desta decisão:

a) via ofício, ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal de Chupinguaia, instruindo-o com cópia da decisão e do Relatório Técnico (ID 836131);

b) e via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia do exercício de 2020.

V – Publicar esta decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE/RO;

VI – Arquivar os autos, nos termos do art. 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c. o art. 8.º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir parecer de inviabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, no importe de R\$ 61.923.780,93 (sessenta e um milhões, novecentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e três centavos), em razão de

haver grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2020 fique abaixo do patamar estimado pela municipalidade, face à previsão de arrecadação constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2020, apurada por este Tribunal de Contas.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02979/19

CATEGORIA: Procedimento apuratório preliminar -PAP

ASSUNTO: Notícia de suposto descumprimento de piso salarial de

Agentes de Saúde no âmbito do Município de Chupinguaia

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia

REPRESENTANTE: Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia/RO

RESPONSÁVEL: Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF nº 296.679.598-05,

Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0340/2019-GPCPN

PROCESSO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. CONVERGÊNCIA COM A PROPOSTA TÉCNICA. PROCESSAMENTO DO PAP EM AÇÃO DE CONTROLE ESPECÍFICA. RETORNO DOS AUTOS AO CORPO TÉCNICO PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Versam os autos sobre o processo apuratório preliminar, instaurado em razão da notícia de suposto descumprimento de piso salarial de Agentes de Saúde no âmbito do Município de Chupinguaia, efetivado por intermédio do Projeto de Lei (fl. 15 do ID nº 829863), que visou a revogação da Lei Municipal nº 2.216/2019, cujo teor dispôs sobre a regulamentação daquele piso salarial nos moldes da Lei Federal nº 13.708/2018.

Na notícia encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício 31/GAB/VER/2019, pela Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia/RO, foi alegado que o Projeto de Lei apresentado pela Chefe do Poder Executivo daquele município descumpra com o piso salarial estabelecido na Lei Federal nº 13.708/2018, sendo que a justificativa dada, pela Secretaria Municipal de Saúde, de que “os valores repassados pelo Governo Federal não são suficientes para a despesa” seria improcedente, no entendimento dos noticiantes, pois, dos valores repassados desde fevereiro (até maio, data da petição), nenhum valor foi revertido em prol dos servidores, impropriedade essa que seria danosa aos servidores.

Após o recebimento da documentação, houve sua remessa (ID nº 766569) à Secretaria Geral de Controle Externo, para promover a apuração mediante os critérios de seletividade, nos moldes da Resolução 291/2019 desta Corte.

O Corpo Técnico, após o exame minucioso dos autos, manifestou-se em dois relatórios técnicos (ID 832102 e 835551), dos quais se extraem as informações de que foram preenchidos os requisitos de seletividade, com pontuação 54 (cinquenta e quatro) na matriz “RROMa” e 60 (sessenta) na matriz “GUT”, propiciando, portanto, o processamento da demanda em ação de controle específico, qual seja, da espécie Representação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o preenchimento dos pressupostos de seletividade, por si só, tem o condão de propiciar a seleção da matéria para análise por parte desta Corte.

Adentrando ao mérito, verifica-se haver fortes indícios de ocorrência de irregularidades, porquanto o descumprimento de Lei Federal que institui o “piso salarial” de determinada classe pode ferir os direitos dos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Saúde do Município de Chupinguaia, bem como pode impactar negativamente o desempenho das atividades por parte de tais servidores, uma vez que um “piso salarial” refere-se ao mínimo que um certo profissional deve receber, sendo que, no presente caso, pelas evidências trazidas aos autos, aparentemente os mencionados servidores não estão recebendo nem mesmo o mínimo que deveriam receber. Ressalte-se que, consoante as informações prestadas na documentação recebida, o Município tem recebido a verba destinada pelo Governo Federal, o que invoca a seguinte dúvida: “o que tem sido feito com essa verba?”

Pois bem. Vejamos o que asseverou o Corpo Técnico (ID nº 832102):

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada as condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

24. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

25. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 54 no índice RROMa e a pontuação de 60 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

26. A pontuação na matriz GUT justifica-se, pois, as irregularidades narradas são graves em razão da possibilidade de não observar disposto normativo que disciplina o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às (pontuação 5 no quesito gravidade); isso implica dizer que há urgência na atuação nesta questão (pontuação 4 no quesito urgência), bem como há tendência de piora que pode implicar na piora da prestação de serviços desses agentes (o que justifica a nota 3 no quesito tendência).

27. É importante salientar, que o caso em tela, decorre de informação apresentada por meio do Ofício n. 31/GAB/VER/2019 dos Edis municipais de Chupinguaia, que em síntese informa que foi aprovada a Lei Municipal nº 2.216 de 12 de fevereiro de 2019, visando adequar o município ao piso nacional dos Agentes de Saúde, estabelecido pela Lei Federal nº 13.708 de 14 de agosto de 2018.

28. No entanto, após a equipe técnica do Município de Chupinguaia apresentar um Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro (Id. 829863, de pág. 08 a 14), o qual concluiu que a readequação promovida na saúde elevaria o gasto com pessoal de 53,29% para 56,06% da Receita Corrente Líquida, e solicitando uma tomada de decisão do Executivo ante a esse impacto desfavorável aos indicadores fiscais.

29. Nessa senda, o executivo encaminhou Projeto de Lei ao legislativo municipal (Id. 829863, de pág. 18) revogando a Lei Municipal nº 2.216 de 12 de fevereiro de 2019. Produzindo efeitos jurídicos e financeiros retroativos a 12 de fevereiro de 2019, devendo, portanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, avaliar a regularidade da informação apresentada.

30. Nesses casos, a Resolução n. 291/2019 preceitua que, atendidas as condições prévias, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.

Remetido o presente PAP à unidade da SGCE especializada na matéria, ora trazida, para analisar qual a ação de controle satisfará o exame das supostas irregularidades, aquele setor, em seu relatório técnico (ID nº 835551), concluiu:

5. Após a apreciação técnica, verificou-se que, diante da natureza da informação contida nos autos, a melhor alternativa é realizar o processamento em ação de controle específica (representação).

Deste modo, havendo indícios de irregularidades, os quais merecem análise, pois satisfeitos os requisitos de seletividade instituídos pela Res. 291/19/TCE-RO, bem como levando em consideração o nível de irregularidades constatadas no âmbito do Município de Chupinguaia ser classificado como "Médio" (fl 6. do relatório técnico), pois o valor envolvido em possível dano aproxima-se a R\$ 759.999,27 e há a possibilidade de prejuízo aos servidores supramencionados, o que poderá afetar negativamente a prestação do serviço público de saúde, é o caso de se acolher a proposição da Unidade Técnica e determinar a atuação de processo de Representação para o exame da matéria trazida ao conhecimento da Corte, nos termos do art. 10, §1º, I da supramencionada Resolução c/c o art. 71 da Constituição Federal, devendo ser observado o rito previsto no Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, com base nesses argumentos e em consonância com os relatórios técnicos, decido:

I – Processar o presente PAP como "Representação" tendo como responsável inicial a senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF nº 296.679.598-05, Chefe do Poder Executivo Municipal, e como representante a Câmara de Vereadores de Chupinguaia, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;

II - Retornar os autos ao Corpo Técnico para que proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de delação, oportunidade na qual, se constatar a necessidade, poderá realizar diligências e requisitar informações do ente jurisdicionado, retornando os autos conclusos após a instrução;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao MPC e, via Diário Oficial, ao representante e ao responsável, indicados no cabeçalho.

É como decido.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02889/19 – TCE/RO [e].
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO.
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2020.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito Municipal;
Mauro Sérgio Costa (CPF nº 839.053.322-72), Vereador Presidente.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00242/2019-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2020. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO.

(...)

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, DECIDO:

I - Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Wagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito do Município de Costa Marques/RO, no montante de R\$ 31.737.750,67 (trinta e um milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), ainda que subestimada e fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade, intervalo de (-5 e +5) de variação, estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, por encontra-se fora do coeficiente de razoabilidade em -14,39% abaixo da projeção da Unidade Técnica.

II - Alertar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, Senhor Wagner Miranda da Silva, que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

III. Recomendar ao Prefeito Municipal, Senhor Wagner Miranda da Silva, e ao Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, Senhor Mauro Sérgio Costa, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela

comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

IV - Intimar o Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), e à Câmara Municipal de Costa Marques/RO, por meio de seu Vereador Presidente, Senhor Mauro Sérgio Costa (CPF nº 839.053.322-72), através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar, via ofício, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VI - Dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Costa Marques/RO, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VII - Após a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo, bem como a publicação da presente decisão, arquivem-se os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art.11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

I. Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF nº 692.616.362-68), Prefeito do Município de Costa Marques/RO, no montante de R\$ 31.737.750,67 (trinta e um milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), ainda que subestimada e fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade, intervalo de (-5 e +5) de variação, estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, por encontra-se fora do coeficiente de razoabilidade em -14,39% abaixo da projeção da Unidade Técnica.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3137/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Apuratório Preliminar -PAP
ASSUNTO: Representação - Processo Administrativo nº 1-293/2017, Edital Concorrência Pública nº 001/CIMCERO/2018.
JURISDICIONADO: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia - CIMCERO
REPRESENTANTE: F.S Rondônia Ltda. - ME, CNPJ n. 15.497.929/0001-45
RESPONSÁVEL: Gislaíne Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO;
ADVOGADO: Maurício Boni Duarte Azevedo, OAB-RO nº 6.283
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0344/2019-GCPCN

PROCESSO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. DIFERIMENTO DO EXAME DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Apenas quando presente situação que, inquestionavelmente, sacrifique os valores a serem tutelados pelo Tribunal de Contas com a oitiva prévia da administração, é sabido que a concessão de eventual cautelar não deve preceder a concessão dessa faculdade.

Cuidam os autos de Processo Apuratório Preliminar-PAP, formalizado em virtude de Representação encaminhada pela empresa F. S. Rondônia Ltda. - ME, com pedido liminar, nos seguintes termos:

V- DOS PEDIDOS

Destarte, ante o exposto, requer o Representante:

- Seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se a Diretoria Executiva do CIMCERO, a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2018/CIMCERO, até que o TCE-RO delibere sobre o mérito desta Representação;
- Requer o Interessado, que este Douto Tribunal, invalide o ato ilegal realizado pelo CIMCERO de revogação de habilitação do Interessado, e determine a imediata habilitação deste com a pertinente homologação do Lote IV em seu proveito.
- Seja determinado ao Procurador Geral em comento que, não emita parecer jurídico opinativo, favorável a revogação da regular habilitação de licitante efetuada pela CPL, amparado meramente em manifestação de empresa, notoriamente interessada em apoderar-se do contrato advindo do referido certame licitatório.
- Sejam citados, nos termos do Regimento Interno do TCE-RO, Gislaíne Clemente - Presidente do CIMCERO, CPF nº 298.853.638-40, Francisco Altamiro Pinto Júnior-Procurador Geral e Maria Aparecida de Oliveira-Secretária Executiva, para, querendo, apresentarem razões, justificativas e se manifestem sobre a ilegal revogação da habilitação lograda pelo Interessado no certame.
- Nos termos do § 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, as comunicações dos atos processuais sejam feitas com expressa indicação em nome do advogado que esta subscreve, sob pena de (sic)

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi submetido à SGCE, que produziu o Relatório Técnico acostado ao ID=836074 com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

"[...]"

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os ao gabinete do relator, para análise da tutela de urgência.

Na sequência, propõe-se ao relator que processe os presentes autos como representação, determinando seu regular processamento, nos termos do art. 10º, §1º, I, da Resolução n. 291/19.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente é importante esclarecer alguns pontos acerca do objeto desta Representação.

Do exame dos autos verifica-se que a empresa F.S. Rondônia LTDA – ME, após ter apresentado os documentos de habilitação exigidos no Edital de Concorrência 01/CIMCERO/201 (destinado à contratação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos), foi considerada apta para participar do certame e posteriormente declarada vencedora para a prestação dos serviços objeto do Lote IV da presente licitação (ID n. 835171).

Em seguida, o procedimento administrativo destinado à contratação em tela foi submetido à Procuradoria Jurídica do CIMCERO para análise e emissão de parecer acerca da legalidade dos atos praticados, que emitiu o parecer acostado ao ID=835171 (fls. 43/50), no qual opinou pela "Inabilitação da empresa F.S Rondônia LTDA-ME, considerando não ter sido atendido o quantitativo de 30% simultaneamente, desatendendo o Item 15.4.d do Edital".

Após, o CIMCERO, tendo em vista a referida manifestação, decidi inabilitar a empresa representante, conforme se depreende da Decisão acostada à fl. 54 do ID=835171.

Diante desses fatos e por vislumbrar ilegalidade na referida decisão, a empresa formulou a presente representação, argumentando, em suma, que o Parecer Jurídico que embasou a decisão supramencionada não merece prosperar, tendo em vista que "o item 15.4.d do Edital referente ao certame, não exige que os licitantes comprovem sua capacidade técnica, comprovando que os serviços prestados em suas atividades sejam "SIMULTÂNEOS", conforme preconiza o nobre Procurador".

Ao final, requereu a suspensão liminar (inaudita altera par) do Edital de Pregão Eletrônico nº 01/2018/CIMCERO, até que esta Corte se pronuncie sobre o mérito da presente Representação. A tutela de urgência, segundo a representante, fundamenta-se em razão da republicação do Edital e do agendamento da abertura para o dia 12/12/2019 às 10h.

Pois bem. No presente caso, não se vislumbra a urgência (concreta) a justificar a análise do pleito do representante sem a prévia oitiva do CIMCERO (medida cautelar inaudita altera pars).

Salvo se presente situação que, inquestionavelmente, sacrifique os valores a serem tutelados pelo Tribunal de Contas com a oitiva, é sabido que a concessão de eventual cautelar não deve preceder a concessão dessa faculdade. No caso, a peça acusatória não fez prova nesse sentido, haja vista que a data de reabertura do certame restou agendada para o dia 12/12/2019, havendo tempo suficiente para a administração se manifestar acerca dos fatos narrados neste feito.

Logo, atento à excepcionalidade da atuação sem a audiência das partes, que com base no princípio da necessidade, condiciona a concessão da medida, a partir da constatação de que sem ela a espera pelo julgamento de mérito importaria denegação do próprio controle, já que a sua efetividade restaria gravemente comprometida, a apreciação do pedido de tutela antecipatória deve sobrevir à oitiva do jurisdicionado arrolado na peça de representação.

Diante disso, nos termos do §1º, do art. 108-B, do Regimento Interno, a Presidente do CIMCERO deve ser intimada a apresentar as razões de justificativas e encaminhar cópia integral dos autos do processo licitatório, no prazo regimental de cinco dias úteis, contados do recebimento desta, sobre os apontamentos divisados na peça acusatória, cuja cópia deve ser encaminhada anexa.

Ante o exposto, decido:

I – Receber os presentes autos como Representação, tendo como responsável: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do CIMCERO, posto que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade;

II – Determinar, nos termos do § 1º, do art. 108-B do Regimento Interno, a notificação da Presidente do CIMCERO para que encaminhe cópia integral do processo licitatório, bem como para apresentar resposta no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta, sobre os apontamentos divisados na peça acusatória, cuja cópia deve ser encaminhada em anexo;

III – Diferir o exame do pedido de antecipação de tutela para após o recebimento da resposta; e

IV – Publicar esta Decisão, e, após, encaminhem-se os autos ao Departamento da Segunda Câmara para monitorar o cumprimento do prazo acima.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2946/2019 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2020
RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87
Chefe do Poder Executivo
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS : Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação).

Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0285/2019-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela

Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Dar Conhecimento.

4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, via SIGAP, em 5.11.2019 (ID 828898), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fls. 8/9, ID 836129) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa

n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 2,35% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade do orçamento do município de Machadinho D'Oeste."

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de

-5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$89.022.600,67 (oitenta e nove milhões, vinte e dois mil e seiscentos reais e sessenta e sete centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$86.980.745,61 (oitenta e seis milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa

57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$89.022.600,67 (oitenta e nove milhões, vinte e dois mil e seiscentos reais e sessenta e sete centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste para o exercício financeiro de 2020, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, à Assistência de Apoio deste Gabinete que providencie:

2.1. A publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade; e

2.2 – Remeta os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que seja dada a imediata CIÊNCIA, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, dê conhecimento do inteiro teor do decisum à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais. Ato contínuo, arquite os presentes autos.

Porto Velho (RO), 29 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, no montante de R\$89.022.600,67 (oitenta e nove milhões, vinte e dois mil e seiscentos reais e sessenta e sete centavos), por se encontrar 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 29 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02822/19 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

ASSUNTO: Auditoria/Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste/RO, no tocante ao cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste;
Renato Santos Chiste (CPF nº 409.388.832-91), Controlador Interno da Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste;
Joabe Correa Deoclécio (CPF nº 971.015.082-00), Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 00241/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, decido:

I – Determinar a audiência dos Senhores Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal; Renato Santos Chiste (CPF nº

409.388.832-91), Controlador Interno e Senhor Joabe Correa Deoclécio (CPF nº 971.015.082-00), Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

a) Não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos, assim, descumprindo o exposto no artigo 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput, inciso II, alínea "d", do artigo 12 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3.2 Despesa deste Relatório Técnico Preliminar, e item 5, subitem 5.11, da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

b) Não disponibilizar informações a respeito de concursos públicos (vigentes ou encerrados), assim, descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI) c/c o caput, inciso II do § 2º, do artigo 3º, e o caput, § 4º, do artigo 4º, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3.3 Recursos Humanos deste Relatório Técnico Preliminar, e item 6, subitem 6.5, da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

c) Não disponibilizar informações a respeito da comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, assim, descumprindo o exposto no artigo 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, § 4º, do artigo 4º, e caput, inciso I, do artigo 15, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3.4, subitem 3.4.1, Gestão Fiscal, Planejamento, Execução da Despesa e Prestações de Contas deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitem 7.1, da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

d) Não disponibilizar informações a respeito de Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO: de 2015 e 2019), Leis Orçamentárias Anuais (LOA: 2019), Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO: de 2016) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF: de 2016), assim, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, § 4º, do artigo 4º, e caput, incisos III, IV, VII e VIII do artigo 15, ambos da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3.4, subitem 3.4.2, Gestão Fiscal, Planejamento, Execução da Despesa e Prestações de Contas deste Relatório Técnico Preliminar, e item 7, subitem 7.3, 7.4, 7.7 e 7.8) da Matriz de Fiscalização. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

e) Não disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário, assim, descumprindo o exposto no artigo 7º da Lei Federal n. 13.460/17 (Item 3.5, subitem 3.5.2, Interação Social deste Relatório Técnico Preliminar, e item 21, subitem 21.4, da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – Determinar a notificação do Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal, ou quem vier a substituir, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu Sítio Oficial (Portal da Transparência) às exigências das normas de transparência da administração pública;

III – Recomendar ao Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal, ou quem vier a substituir, que disponibilize em seu Portal da Transparência, as seguintes informações:

a) Versão consolidada dos atos normativos;

b) Transmissão de sessões, audiências públicas e outros, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

c) Participação em redes sociais;

d) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

IV – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

V – Determinar ao Departamento do Pleno, que notifique os responsáveis citados no item I, II e III com cópias do relatório técnico (Documento ID 835516) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II e IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item I e desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI - Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Hélio da Silva (CPF nº 497.835.562-15), Prefeito Municipal; Renato Santos Chiste (CPF nº 409.388.832-91), Controlador Interno e Senhor Joabe Correa Deoclécio (CPF nº 971.015.082-00), Responsável pelo Portal da Transparência da Prefeitura, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00634/19

PROCESSO: 02828/2019@
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Concurso Público nº 01/2019
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Amaury Carlos de Oliveira (Secretário Municipal de Administração), CPF n. 606.868.552-72; e Fábio Pacheco (Presidente da Comissão), CPF n. 767.202.252-00
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

GRUPO: I

SESSÃO: n. 20, de 20 de novembro de 2019.

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. 2019. CONTRATAÇÃO DE UM MÉDICO. EDITAL LEGAL. ARQUIVAMENTO.

1. Constatado o cumprimento das condições e critérios disciplinadores para a efetivação do concurso público e não havendo inconformidades aos

preceitos constitucionais capazes de macular a lisura do certame, o edital deve ser considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade do Edital do Concurso Público n. 001/19, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Concurso Público n. 001/2019, de interesse do Município de Pimenta Bueno, com a finalidade de contratar um (01) médico especialista em medicina do trabalho, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais sobre a matéria;

II – Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Relator PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 20 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01312/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
INTERESSADO: Paulo Masuo Hirooka – CPF nº 328.772.939-04
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0073/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DILIGÊNCIA. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AUSENTES. PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria Especial com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

2. Os processos relativos à concessão de aposentadorias especiais, no caso de servidores que exercem atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, serão instruídos com os documentos exigidos no §1º do artigo 5º, bem como os previstos no inciso III do artigo 6º, todos da IN nº 50/2017/TCE-RO.

3. Concessão de prazo de 30 dias para o encaminhamento da documentação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do senhor Paulo Masuo Hirooka, CPF nº 328.772.939-04, no cargo de Médico Clínico Geral, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 224, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. A Unidade Técnica constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não há o demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida, bem como não foi encaminhado toda a documentação exigida pelo artigo 6º, III da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO.

3. Por isso, a Unidade Técnica sugere a notificação do Instituto Rolim Previ para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que impedem a análise da legalidade da aposentadoria especial do interessado.

4. Em respeito aos princípios da celeridade processual e economia processual, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, de modo que esta relatoria visando eficácia na apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, bem como o desenvolvimento em tempo razoável, busca junto ao instituto a juntada de documentos indispensáveis para análise do feito.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constata-se a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pelo servidor, assim como não foram encaminhados os documentos exigidos pelo artigo 6º, III, alíneas "e" e "g", da IN nº 50/2017/TCE-RO para à instrução do processo relativo à concessão de aposentadoria especial. Vejamos:

Art. 6º Os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, bem como com: [...]

III –no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: [...]

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas "a" a "d" do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade; [...]

g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstos no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores. [...] sic

7. Desta feita, tem-se que não foi emitido o parecer da perícia médica, elaborado por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, bem como documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas "e" e "g" do artigo 6º, III, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO).

8. Isto posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) remeta demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida pelo servidor;

b) encaminhe a esta Corte de Contas, o Parecer da Perícia Médica, exigência do artigo 6º, III, alínea "e", 1, 2 e 3 da IN nº 50/2017-TCERO, bem como documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas "e" e "g" da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO), que tratam da concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e acompanhamento do prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01313/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Especial
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ
 INTERESSADO: Masahito Ito – CPF nº 011.897.038-07
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão - Superintendente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0074/2019-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DILIGÊNCIA. NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AUSENTES. PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria Especial com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

2. Os processos relativos à concessão de aposentadorias especiais, no caso de servidores que exercem atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, serão instruídos com os documentos exigidos no §1º do artigo 5º, bem como os previstos no inciso III do artigo 6º, todos da IN nº 50/2017/TCE-RO.

3. Concessão de prazo de 30 dias para o encaminhamento da documentação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, do senhor Masahito Ito, CPF nº 011.897.038-07, no cargo de Médico Cirurgião Clínico, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, referência XIII, cadastro nº 216, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente o artigo 57 da Lei Federal nº 8.213/91.

2. A Unidade Técnica constatou a ausência de documentos essenciais para a análise da legalidade do ato concessório, visto que não foi encaminhado toda a documentação exigida pelo artigo 6º, III da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO.

3. Por isso, a Unidade Técnica sugeriu a notificação do Instituto Rolim Previ para que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que impedem a análise da legalidade da aposentadoria especial do interessado.

4. Em respeito aos princípios da celeridade processual e economia processual, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, de modo que esta relatoria visando eficácia na apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessórios de aposentadoria, bem como o desenvolvimento em tempo razoável, busca junto ao instituto a juntada de documentos indispensáveis para análise do feito.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Analisando os autos, constata-se a ausência dos documentos exigidos pelo artigo 6º, III, alíneas “e” e “g”, da IN nº 50/2017/TCE-RO para a instrução do processo relativo à concessão de aposentadoria especial. Vejamos:

Art. 6º Os processos relativos à concessão das aposentadorias especiais previstas nos incisos I a III do § 4º do art. 40 da Constituição da República serão instruídos, no que couber, com os documentos previstos no § 1º do art. 5º, bem como com: [...]

III –no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física: [...]

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade; [...]

g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstos no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores. [...] sic

7. Desta feita, tem-se que não foi remetido o parecer da perícia médica, elaborado por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, bem como documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas “e” e “g” do artigo 6º, III, da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO).

8. Isto posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a esta Corte de Contas, o Parecer da Perícia Médica, exigência do artigo 6º, III, alínea “e”, 1, 2 e 3 da IN nº 50/2017-TCERO, bem como documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstas no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores (alíneas “e” e “g” da Instrução Normativa nº 50/2017/TCERO), que tratam da concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e acompanhamento do prazo do decurso. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da

apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 15011/13

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vilhena

ASSUNTO: Encaminha documentos - Processo n. 03645/06, decorrente de Tomada de Contas Especial instaurada na origem

INTERESSADO: Roberto Scalécio Pires - Controlador Geral do Município CPF nº 059.977.471-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0215/2019-DM-GCFCS-TC

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NA ORIGEM. ANÁLISE INICIAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS.

INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO. A inexistência de indícios de irregularidades na apuração inicial dos fatos por parte da Unidade Instrutiva, aliada à ausência de risco, materialidade e relevância dos fatos comunicados, autoriza o arquivamento da documentação sem atuação processual.

Trata-se de expediente oriundo da Controladoria Geral do Poder Executivo de Vilhena, por meio qual encaminhou o procedimento de Tomada de Contas Especial, instaurado na origem e remetido a esta Corte de Contas por força da Instrução Normativa 21/TCE-RO-2007.

2. A presente Tomada de Contas Especial objetivou averiguar possíveis irregularidades no pagamento realizado à empresa Construtora Girioli Ltda. (CNPJ n. 02.393.576/0001-91), responsável pela construção do Centro de Reabilitação "Ensina-me a viver", no município de Vilhena, nos termos do Contrato n. 035/2006.

3. A citada documentação foi analisada inicialmente pela Secretaria Regional de Vilhena, em 17.12.2013, que opinou pela fragilidade da análise realizada pelo Controle Interno/Comissão daquela municipalidade, e sugeriu o envio da TCE à Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal, inclusive, com possível vistoria da obra por aquele Corpo especializado.

3.1. Submetida à Secretaria Geral de Controle Externo a manifestação técnica, contudo, a referida documentação ficou sobrestada naquela Secretaria.

4. Posteriormente a Unidade Técnica entendeu desnecessária a atuação da presente documentação, opinando pelo arquivamento e devolução dos autos n. 3645/2006, a origem, conforme conclusão a seguir transcrita:

Diante dos argumentos acima formulados, manifesta-se este Corpo Técnico pelo:

a) Arquivamento do presente protocolo, dada a ausência de motivos que justifiquem a continuidade da fiscalização ou atuação de processo para apuração de fatos ocorridos antes de 2013;

b) A devolução dos autos de tomada de contas especial à origem, para que lá sejam arquivados.

É o resumo dos fatos.

5. Pois bem. Desde logo, acolho o entendimento técnico no sentido de arquivar a presente documentação, pois a mesma encontra-se tramitando neste Tribunal desde 2013, e até a presente data não está pronta para autuação, isto porque inicialmente o Corpo Técnico entendeu que havia necessidade de que fosse empreendida fiscalização pela Diretoria de Projetos e Obras deste Tribunal, inclusive, com vistoria in loco, fato que não ocorreu.

5.1 Somente em 2018 a documentação retornou a este gabinete com a proposta de arquivamento. As diligências realizadas não foram suficientes para justificar o prosseguimento da análise dos documentos encaminhados.

6. Verifico que se trata de obra contratada em 2006 (Contrato 35/2006 - dezembro de 2006, no valor de R\$250.000,00). Dessa forma, concordo com a proposta do Corpo Técnico, contudo, a adesão pelo arquivamento da presente documentação fundamenta-se no descabimento de qualquer providência neste momento.

6.1 O decurso de quase 13 anos desde a contratação somado ao fato de que até a presente data os documentos encaminhados não foram autuados prejudica qualquer intenção processual na sua instrução, além de causar prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

7. Dessa forma, com fundamento nos princípios da economicidade, eficiência, devido processo legal, razoabilidade e ainda os critérios que auxiliam a seleção das ações de controle, considero ser contraproducente mover a estrutura técnica e os demais setores administrativos para que haja a instrução necessária a merecer um julgamento.

8. Ademais, em face do volume das demandas que adentram esta Corte de Contas, se faz necessário priorizar uma atuação técnica seletiva, baseada nos critérios de risco, materialidade e relevância, conforme estabelecem as Normas de Auditoria Governamental aplicáveis ao Controle Externo, instituídas pela Resolução nº 78/2011 – TCE/RO.

9. Discordo do Corpo Técnico com relação a devolução do Processo nº 03645/2006 à origem, visto que em 2013 quando encaminharam para esta Corte já havia entendimento de que não havia lesão a ser corrigida ou dano a ser reparado, e ainda a maioria dos documentos enviados é cópia.

10. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96 c/c artigo 79, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento do Documento nº 15011/13, referente a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Poder Executivo de Vilhena, visando averiguar possíveis irregularidades no pagamento realizado à empresa Construtora Girioli Ltda. (CNPJ n. 02.393.576/0001-91), responsável pela construção do Centro de Reabilitação "Ensina-me a viver", no município de Vilhena, haja vista tratar-se de obra contratada em 2006 (Contrato 35/2006 - dezembro de 2006, no valor de R\$250.000,00), descabendo qualquer providência neste momento, pois o decurso de quase 13 anos desde a contratação somado ao fato de que até a presente data os documentos encaminhados não foram autuados prejudica qualquer intenção processual na sua instrução, além de causar prejuízo ao contraditório e a ampla defesa, portanto, com fundamento nos princípios da economicidade, eficiência, devido processo legal, razoabilidade e ainda os critérios que auxiliam a seleção das ações de controle, considero ser contraproducente mover a estrutura técnica e os demais setores administrativos para instrução destes documentos;

II – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Adotadas as medidas de praxe, encaminhe-se a presente documentação ao Setor de Arquivo para seu devido arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 009249/19
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PROCESSO SEI 05015/2019

DM-GP-TC 0934/2019-GP

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PROCURADOR JURÍDICO. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE JUSTA CAUSA. INDEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

A apresentação de informações sem o mínimo de elementos probatórios que possam indicar ter sido o parecer jurídico elaborado com erro grosseiro ou a nítida intenção de causar lesão ao erário em procedimento licitatório, configura ausência de justa causa para o prosseguimento do pedido de providências, impondo-se, portanto, o seu indeferimento e posterior arquivamento.

Leandro Fernandes de Souza interpôs o presente expediente, no qual requereu cópia integral do processo administrativo de contratação dos serviços da psiquiatra Dra. Andressa Police dos Santos, processo SEI 05015/2019, além de questionar a contratação direta do serviço, alegando ter havido, em tese, violação aos princípios da Administração, o que configura ato de improbidade administrativa.

Ao final, requereu a citação do Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira para, querendo, apresentar sua defesa, bem como para que, posteriormente, o expediente fosse remetido à Corregedoria desta Corte, à Corregedoria da Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público estadual para adoção das providências que os órgãos entendessem necessárias.

O expediente foi direcionado à Secretaria Geral de Administração desta Corte que, em resposta ao requerimento, proferiu o Despacho n. 0148539, no qual a Secretária trouxe, de forma pormenorizada, todos os atos administrativos praticados no processo de contratação em referência, de sorte que, após a manifestação acerca da regularidade dos procedimentos adotados, remeteu o expediente para deliberação final por parte desta Presidência, consignando, por oportuno, já ter sido remetida a cópia integral do processo administrativo SEI n. 00644/2018 ao conhecimento do requerente em referência.

Após a manifestação por parte da SGA, esta Presidência remeteu o processo à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas para que o Procurador Tiago Cordeiro Nogueira apresentasse as informações que entendesse necessárias.

Ao atender o despacho, o Procurador apresentou suas informações/defesa, oportunidade em que reiterou a ausência de ilegalidade ou irregularidade na contratação realizada no processo SEI 5015/2019, haja vista que demonstrada no referido processo a viabilidade jurídica para a contratação direta do serviço de perícia, já que caracterizada a hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, II, da Lei 8.666/93 c/c Decreto n. 9.412/2018.

No que se refere à pesquisa de preço, o Procurador junto ao Tribunal de Contas também salientou que o entendimento atual da jurisprudência é no sentido de que a adequação do valor não se restringe a apresentação de

três propostas, uma vez que, atualmente, a estimativa de preço pode ser aferida por diversas fontes de informações e justificativas, de sorte que no processo n. 005015/19, diferentemente do que alega o requerente, a contratação foi precedida de cotação de preços, com consulta direta ao mercado fornecedor, conforme Planilha de Resumo de Preços n. 040/2019/SELICON/DIVCOM, SEI 0108421.

Esclareceu, inclusive, que a Secretaria Geral de Administração, mediante o despacho SEI n. 0148539, informou que, antes da cotação em clínicas particulares, a Administração encaminhou ofícios à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, ao Centro de Perícias Médicas – CEPem e à Secretaria Estadual de Saúde – SESAU, objetivando que fossem disponibilizados profissionais da rede pública para atuarem na perícia, com formação em psicologia e psiquiatria (SEI 0106822, 0106729 e 0106732, Processo n. 005015/2019), contudo, nenhum profissional da rede pública foi indicado para a atuação, pois a maioria dos profissionais que atendem no Centro de Perícias Médicas do Estado se declarou impedido de acompanhar a perícia, não restando outra alternativa à Administração senão a contratação na rede privada.

Ainda em relação às cotações, o Procurador também asseverou que os setores responsáveis pela pesquisa de preço e instruções técnicas realizaram cotações no setor privado, anexando duas cotações de psiquiatra e quatro de psicólogo, justificando que a Administração fez contato com outros profissionais para se obter ao menos três cotações por especialista, contudo, as tentativas restaram infrutíferas, uma vez que a maioria dos profissionais não realiza atividades de perícia ou atuam no Centro de Perícia Médica do Estado de Rondônia, declarando, assim, impedidos de executar a perícia, conforme despacho n. 0106708/2019/DIBENS.

Ademais, ainda no que se refere à dificuldade de nomear peritos para realizar a perícia do requerente, o Procurador ressaltou que o Judiciário também está com o mesmo problema, haja vista que a maioria dos médicos psiquiatras desta municipalidade já o consultaram, tornando-se, portanto, impedidos de atuarem em juízo, conforme relação listada em consulta aos autos judiciais de n. 7029107-70.2017.8.22.0000.

Quanto ao valor apresentado pelo médico psiquiatra Dr. Leandro Rodrigues de Lima, esclareceu que o médico não atendeu as condições de contratação com a Administração, já que estava irregular junto à receita estadual e FGTS, além de impor condições de pagamento incompatíveis com a prática da Administração Pública, o que afasta o argumento de que a Administração deixou de contratar o serviço com melhor proposta.

Desta feita, diante das justificativas apresentadas, o Procurador reitera que a contratação direta realizada por esta Corte de Contas observou todos os critérios legais contidos na Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme manifestação ofertada pela informação prestada no Processo 005015/2019.

Ainda em suas informações, o Procurador ressalta o comportamento persecutório do requerente no ajuizamento de ações, pedido de providências, representações, ocorrências policiais contra os mais diversos agentes públicos do Estado de Rondônia, cujos atos são sempre desprovidos de qualquer plausibilidade jurídica, consistindo apenas em evidente assédio e/ou perseguição utilizados como mecanismo de intimidar qualquer agente público que contrarie seus interesses, situação que não é diferente no caso ora em análise, pois a intenção é apenas intimidar a atuação enquanto Procurador do Estado em ação judicial que o requerente é diretamente interessado, na qual pleiteia a reversão de sua aposentadoria por invalidez.

Com esses fundamentos, o Procurador pugna pela rejeição do pedido de providências, requerendo, ainda, seja determinado o envio de cópia do procedimento ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, a fim de ser juntada aos autos de n. 7029108-70.2017.8.22.00001, bem como à OAB/RO, cuja finalidade é demonstrar o assédio praticado pelo requerente, que também é inscrito como advogado.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO

Consoante relatado, o presente documento decorre de requerimento formulado por Leandro Fernandes de Souza, por meio do qual requereu cópia integral do processo administrativo SEI n. 005015/2019, pugnando, ainda, para que fossem adotadas providências em face do Procurador do Estado junto esta Corte de Contas, Dr. Tiago Cordeiro da Silva, haja vista que, ao corroborar com a legalidade da contratação direta materializada no processo administrativo em referência, alega ter praticado ato de improbidade administrativa, diante do dano ao erário.

Pois bem. De início, importa registrar que, de fato, foi autorizada pela Secretaria Geral de Administração desta Corte de Contas, após manifestação favorável por parte da PGETC/RO, a contratação direta dos serviços de psiquiatria e psicologia para fins de atuação em perícia designada no processo judicial do qual o requerente é autor, e busca a reversão de sua aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de cópia do processo, observa-se que a pretensão já fora atendida pela SGA, conforme certificado no ID 0150306.

Dessa forma, o expediente veio encaminhado para deliberação desta Presidência no que se refere ao pedido de providências formulado em desfavor do Procurador do Estado junto esta Corte de Contas, Dr. Tiago Cordeiro Nogueira, por suposta prática de ato contrário ao ordenamento jurídico quando da informação prestada em processo administrativo que versa sobre a contratação de serviço da psiquiatra Andressa Police dos Santos, no exercício de 2018.

Nesse particular, não passa despercebido o dever atribuído ao Poder Público de apurar notícia de prática de irregularidade por servidor público, haja vista a constante necessidade de uma conduta adequada aos preceitos legais e morais vigentes.

Com efeito, a partir da notícia de uma situação irregular a envolver servidor público no exercício de suas atribuições, compete à Administração, por intermédio das autoridades que a representam, promover, de pronto, a apuração dos fatos.

No caso ora em análise, verifica-se que o requerente aponta suposto ato de improbidade administrativa praticado por parte do Procurador junto a esta Corte de Contas quando de sua manifestação favorável à contratação direta de serviço no âmbito desta Corte de Contas.

Vê-se, portanto, que o objetivo perseguido no presente expediente não é que seja apurada eventual irregularidade no contrato administrativo firmado para realização de serviço de perícia em processo judicial que envolve esta Corte de Contas, mas apenas que seja apurada eventual prática de improbidade administrativa por parte do Procurador do Estado que opinou de forma favorável à dispensa de licitação.

Em sendo assim, já se lembra que, a princípio, a elaboração de parecer jurídico não é capaz de imputar, de imediato, a responsabilidade por parte do consultor jurídico ou do parecerista, pois, para que se impute a prática de ato de improbidade administrativa, imperiosa a demonstração de que a peça processual foi elaborada com dolo, culpa ou erro grosseiro, com a nítida intenção de induzir o gestor a praticar atos irregulares ou ilegais.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL - PARECER - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS E ERRO GROSSEIRO OU MÁ-FÉ - REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO.

1) Quando se trata de parecer jurídico opinativo, a culpa só pode ser revelada por erro grosseiro, ao passo que o dolo pressupõe ato voluntário e consciente com o intuito de endossar ato ilegal ou causar lesão patrimonial ao ente público;

2) Não havendo nos autos a demonstração de indicio mínimos de que a agravante teria redigido seu parecer com erro grosseiro ou má-fé, a

existência de indícios de irregularidades no procedimento licitatório não pode, por si só, justificar o recebimento da petição inicial contra a agravante. Precedente do STF;

3) Recursos conhecidos. Agravo de Instrumento provido e Agravo Interno julgado prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001805-03.2018.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 30 de Abril de 2019)

Enunciado TCU: Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. (Acórdão 2994/2009-Plenário; Relator Ministro Weder de Oliveira; data da sessão 09/12/2009)

Ocorre que, no caso concreto, o requerente não trouxe sequer um argumento que possa demonstrar eventual irregularidade praticada pelo Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas e, assim, justificar o prosseguimento do pedido de providências.

A propósito, com a manifestação ofertada por parte da SGA acerca dos atos praticados no processo de contratação autuado sob o SEI n. 005015/2019, já se poderia, de plano, ter reconhecido a ausência dos elementos mínimos capazes de justificar a instauração do pedido de providências, diante da demonstração incontroversa quanto à legalidade empreendida nos atos administrativos praticados.

Contudo, a fim de evitar eventuais alegações de limitação ao direito de questionar a prática de ato administrativo, é que esta Presidência entendeu pela conveniência de remessa do processo à Procuradoria do Estado junto a esta Corte para devida manifestação quanto ao ato que fora questionado.

Desta feita, as informações trazidas por parte do Procurador Tiago Cordeiro da Silva servem de reforço para demonstrar o exercício abusivo ao direito de questionar a legalidade de um ato administrativo, pois a pretensão de providências destituída de fundamentos consiste em prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, caracterizando, inclusive, em ato atentatório à dignidade da justiça, que deve ser repellido pelo ordenamento jurídico.

Inclusive, também não é temerário reafirmar, que o requerente, em questão, conforme bem salientou o Procurador do Estado em suas informações, consiste em um litigante contumaz tanto no âmbito administrativo como no Poder Judiciário, pois já propôs diversos pedidos semelhantes ao presente, contra os mais diversos agentes públicos deste Estado (Conselheiros, Desembargadores, Procuradores do Estado, Procuradores de Justiça, Delegados, Servidores do Tribunal de Contas de Rondônia), cujos pedidos foram rejeitados e/ou indeferidos na totalidade, uma vez que absolutamente destituídos de qualquer plausibilidade jurídica.

Diferente não é a situação do pedido em análise, pois da leitura que se faz do expediente, resta clara a mera intenção de causar inquietação ou até intimidação aos servidores e/ou profissionais no exercício de suas funções, mormente quando a prática do ato é em desfavor dos objetivos perseguidos pelo ora requerente.

Com efeito, a teor de toda justificativa apresentada tanto pela SGA, bem como pelo Procurador Tiago Cordeiro, resta incontroverso que o parecer proferido no processo administrativo de n. 05015/2019 foi devidamente fundamentado e embasado na boa técnica jurídica, o que afasta a pretensão do requerente de que seja apurada a prática de eventual irregularidade ou ilegalidade.

Nesse contexto, sem a existência de um mínimo de indicio da prática de ato administrativo ilegal e/ou irregular, não há como prosperar a pretensão do requerente para que providências sejam tomadas em relação ao Procurador Tiago Cordeiro Nogueira.

Desta feita, diante da ausência de justa causa, é que se admite o arquivamento do pedido, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial:

“ ... sem esses conectivos pré-processuais, resta ilegítima a iniciativa da administração pública consistente na abertura desses expedientes apuratórios de faltas disciplinares, pois que tais elementos prévios indiciários (fumus boni iuris) não apenas constituem uma exigência jurídico-processual sinalizadora da plausibilidade de condenação do servidor imputado, como também configura uma garantia em favor deste, que não poderá, sem o mínimo de motivação, ser submetido a inquietadores procedimentos como tais. Não fosse a exigência do concurso inicial dos referidos adminículos indiciatórios (princípio de prova), a segurança jurídica dos servidores públicos desceria a patamares desprezíveis e instáveis, o que arrostaria de modo brutal e frontal o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que a instauração de tais procedimentos disciplinares se torna legítima e devida ante a existência desses indicadores pré-processuais.” (José Armando Costa, ob. Cit.ant., p. 203/204)

CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO.

- As alegações do recorrente não estão acompanhadas de elementos probatórios mínimos necessários para que se possa instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o representado, devendo, portanto, ser mantida a decisão que determinou o arquivamento da representação.

- No tocante à arguição de parcialidade do magistrado primevo, que estaria julgando os feitos sempre em sentido contrário aos interesses do recorrente, não vislumbro nos autos qualquer elemento probatório capaz de demonstrá-la. O que se observa é o descontentamento do recorrente em relação às decisões proferidas pelo magistrado primevo em processos judiciais, impugnáveis por recursos próprios dirigidos ao Tribunal e, não, a este Conselho. (TJ/MG; Processo n. 10000150292704000; Rel. Eduardo Mariné da Cunha; julg. 02/02/2016)

RECURSO ADMINISTRATIVO - RECLAMAÇÃO CONTRA JUIZ DE DIREITO - INFRAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS - ILEGALIDADES E ARBITRARIEDADES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - NÃO DEMONSTRADA - ARQUIVAMENTO -DECISÃO MANTIDA.

Deve ser mantida a decisão de arquivamento de reclamação contra o magistrado singular quando ausente prova de infração aos deveres funcionais ou das ilegalidades/arbitrariedades cometidas no desempenho da atividade jurisdicional que amparem a pretendida instauração de processo administrativo disciplinar. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.13.046335-9/000, Relator (a): Des.(a) Afrânio Vilela , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/10/2013, publicação da sumula em 14/11/2013)

Com efeito, o abuso ao direito processual não pode ser tolerado, pois a lealdade e a boa-fé no que tange ao ajuizamento de ações e/ou pedidos administrativos são essenciais a amparar o direito constitucional de ação, assim como qualquer outro direito individual e subjetivo, o qual não pode ser utilizado de forma incondicionada, por consistir em ato de má-fé, que atenta contra a dignidade da justiça.

Em suma: é indubitável que a pretensão ora perseguida tem a nítida intenção de coibição, o que repise-se, consiste em conduta reiterada do requerente, que, em diversas outras oportunidades, já manejou pedido semelhante ao presente contra inúmeras autoridades públicas, inclusive contra o próprio Procurador do Estado Tiago Cordeiro Nogueira, cujo procedimento também foi rejeitado de plano no âmbito da Corregedoria da Procuradoria do Estado de Rondônia, por ausência de justa causa (SEI 0020.265720/2018-18).

Com esses fundamentos, é que se adverte que atos com caráter meramente reiterado e/ou protelatório, pode caracterizar ofensa ao princípio da lealdade processual, cuja conduta autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Diante do exposto e atento à fundamentação acima delineada, DECIDO:

I – Indeferir o pedido formulado pelo requerente Leandro Fernando de Souza, por reconhecer, ante as manifestações ofertadas tanto pela Secretaria Geral de Administração como pelo Procurador Tiago Cordeiro, inexistir justa causa que imponha a adoção de providências em desfavor do Procurador em referência, o que faço com apoio nos princípios da razoabilidade, eficiência e celeridade processual;

II – Remeter cópia da presente decisão, bem como de toda documentação relacionada à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia para fins de conhecimento;

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao requerente, bem como ao servidor ora interessado, Procurador Tiago Cordeiro Nogueira.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006250/2019
INTERESSADO(A): Conselheiro Benedito Antônio Alves
ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Governança da Atividade Financeira do Estado, Módulo I e II

Decisão nº 119/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, que atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Governança da Atividade Financeira do Estado, Módulo I e II", dirigida aos servidores desta Corte de Contas e jurisdicionados, realizado nas dependências da Escola Superior de Contas/ESCon, nos dias 17, 18 e 19.10.2019, no horário das 19h às 22h, 14h às 18h, 19h às 22h e das 8h às 12h, respectivamente (Módulo I), bem como nos dias 29, 30 e 31.10.2019 nos respectivos horários das 14h às 18h 19h às 22h, 19h às 22h e 14h às 18h (Módulo II).

O Cronograma e a Programação da ação educacional restaram demonstrados por meio do Projeto Básico em anexo (0146826).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral da Escola Superior de Contas Raimundo Oliveira Filho, por meio do Despacho nº 0161607/2019/ESCON (0161607), apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação do referido instrutor.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 386/2019/CAAD/TC (0161834), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.”

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de

dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que o Conselheiro Benedito Antônio Alves, atuou como instrutor na ação pedagógica: "Curso: Governança da Atividade Financeira do Estado, Módulo I e II", dirigida aos servidores desta Corte de Contas e jurisdicionados, realizado nas dependências da Escola Superior de Contas/ESCon, nos dias 17, 18 e 19.10.2019, no horário das 19h às 22h, 14h às 18h, 19h às 22h e das 8h às 12h, respectivamente (Módulo I), bem como nos dias 29, 30 e 31.10.2019 nos respectivos horários das 14h às 18h, 19h às 22h, 19h às 22h e 14h às 18h (Módulo II), conforme detalhado no Despacho nº 0161607/2019/ESCON (0161607), perfazendo-se com isso, 28 horas-aula, tendo em vista que, conforme programação, a instrutoria ocorreu nos períodos matutino, vespertino e noturno.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aproveitamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

c) o instrutor é servidor deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;

d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 386/2019/CAAD/TC (0161834).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "I", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, na forma descrita pela ESCon, por meio do Despacho nº 0161607/2019/ESCON (0161607), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

SGA, 29 de novembro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:10028/2019
Concessão: 300/2019
Nome: YVONETE FONTINELLE DE MELO
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
Atividade a ser desenvolvida:Participar do evento "X Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas", conforme doc. 0157001.
Origem: PVH-RO.
Destino: Manaus-AM.
Período de afastamento: 03/12/2019 - 07/12/2019
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:10201/2019
Concessão: 299/2019
Nome: IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica na área de planejamento do TCU nos dias 5 e 6 de dezembro de 2019, em Brasília/DF, bem como participação no treinamento externo no Insper, nos cursos de curta duração, no período de 2 a 4 de dezembro de 2019, conforme descrito na Documentação SEI n. 0158909.
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO PAULO E BRASÍLIA
Período de afastamento: 01/12/2019 - 06/12/2019
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:10201/2019
Concessão: 299/2019
Nome: FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR DE CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica na área de planejamento do TCU nos dias 5 e 6 de dezembro de 2019, em Brasília/DF, bem como participação no treinamento externo no Insper, nos cursos de curta duração, no período de 2 a 4 de dezembro de 2019, conforme descrito na Documentação SEI n. 0158909.
Origem: PORTO VELHO
Destino: SÃO PAULO E BRASÍLIA
Período de afastamento: 01/12/2019 - 06/12/2019
Quantidade das diárias: 6,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9972/2019
Concessão: 298/2019
Nome: EDSON ESPIRITO SANTO SENA
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Capacitação sobre o tema "Doutrina de Inteligência para o Controle Externo/ABIN", conforme especificações constantes no Ofício nº 0363/2019/G.PRES./ATRICON, Documentação SEI n. 0156393, e programação descrita na Documentação n. 0156396.
Origem: PORTO VELHO
Destino: CUIABA
Período de afastamento: 01/12/2019 - 05/12/2019
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9469/2019
 Concessão: 297/2019
 Nome: REGINALDO GOMES CARNEIRO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade de gestão previdenciária dos regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado. conforme docs; 0151139 e 0154438.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Espigão do Oeste, Castanheiras, Buritis e Campo Novo de Rondônia-RO.
 Período de afastamento: 01/12/2019 - 14/12/2019
 Quantidade das diárias: 13,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9469/2019
 Concessão: 297/2019
 Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade de gestão previdenciária dos regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado. conforme docs; 0151139 e 0154438.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Espigão do Oeste, Castanheiras, Buritis e Campo Novo de Rondônia-RO.
 Período de afastamento: 01/12/2019 - 14/12/2019
 Quantidade das diárias: 13,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:10220/2019
 Concessão: 296/2019
 Nome: OMAR PIRES DIAS
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida:Representar esta Corte em Sessão Solene que homenageará este Tribunal pela iniciativa na doação de 50 milhões para a Construção do Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia – HEURO, conforme exposto no doc. 0159192
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: NOVA MAMORÉ
 Período de afastamento: 28/11/2019 - 29/11/2019
 Quantidade das diárias: 1,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:10220/2019
 Concessão: 296/2019
 Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Representar esta Corte em Sessão Solene que homenageará este Tribunal pela iniciativa na doação de 50 milhões para a Construção do Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia – HEURO, conforme exposto no doc. 0159192
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: NOVA MAMORÉ
 Período de afastamento: 28/11/2019 - 29/11/2019
 Quantidade das diárias: 1,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:3343/2019
 Concessão: 295/2019
 Nome: MARC UILLIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida:Prestar auxílio, na condição de representantes do Profaz, na alteração da LOM - Lei Orgânica do Município, conforme exposto no Memorando nº 68/2019/PROFAZ (0159198).
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Cujubim/RO.
 Período de afastamento: 26/11/2019 - 29/11/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:3343/2019
 Concessão: 295/2019
 Nome: WAGNER GARCIA DE FREITAS
 Cargo/Função: AUDITOR FISCAL TRIBUTOS ESTADU/AUDITOR FISCAL

TRIBUTOS ESTADU
 Atividade a ser desenvolvida:Prestar auxílio, na condição de representantes do Profaz, na alteração da LOM - Lei Orgânica do Município, conforme exposto no Memorando nº 68/2019/PROFAZ.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Cujubim/RO.
 Período de afastamento: 26/11/2019 - 29/11/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:3343/2019
 Concessão: 295/2019
 Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Prestar auxílio, na condição de representantes do Profaz, na alteração da LOM - Lei Orgânica do Município, conforme exposto no Memorando nº 68/2019/PROFAZ.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Cujubim/RO.
 Período de afastamento: 26/11/2019 - 29/11/2019
 Quantidade das diárias: 3,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9849/2019
 Concessão: 294/2019
 Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Atividade a ser desenvolvida:Participar e compor a mesa da cerimônia de abertura do evento denominado III Fórum Nacional de Controle, na qualidade de presidente do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), conforme doc. 0154901
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: BRASÍLIA
 Período de afastamento: 27/11/2019 - 29/11/2019
 Quantidade das diárias: 3,0
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:9335/2019
 Concessão: 293/2019
 Nome: NELSON NEI GRANATO
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:Participação na condição de palestrante no I Seminário de Seleção e Execução de Auditorias Baseadas em Evidências, conforme docs 0149299 e 0150361.
 Origem: SAO-SP.
 Destino: PVH-RO.
 Período de afastamento: 24/11/2019 - 28/11/2019
 Quantidade das diárias: 4,5
 Meio de transporte: Aéreo

Processo:9469/2019
 Concessão: 292/2019
 Nome: MAIZA MENEGUELLI
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade de gestão previdenciária dos Regimes Próprios de previdência social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Caçalândia, Monte Negro, Nova Brasilândia e Alvorada do Oeste-RO.
 Período de afastamento: 24/11/2019 - 30/11/2019
 Quantidade das diárias: 6,5
 Meio de transporte: Terrestre

Processo:9469/2019
 Concessão: 292/2019
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:Realização de auditoria de conformidade de gestão previdenciária dos Regimes Próprios de previdência social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs 0151139 e 0154438.
 Origem: PVH-RO.
 Destino: Caçalândia, Monte Negro, Nova Brasilândia e Alvorada do Oeste-RO.

Período de afastamento: 24/11/2019 - 30/11/2019
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:7235/2019
Concessão: 291/2019
Nome: MILTON GOMES DA SILVA FILHO
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "Mesa Redonda" sobre o tema gerenciamento e manutenção de frota por rede credenciada com o fornecimento de peças automotivas, conforme docs 0125041 e 0150349.
Origem: Brasília-DF.
Destino: PVH-RO.
Período de afastamento: 21/11/2019 - 23/11/2019
Quantidade das diárias: 2,5
Meio de transporte: Aéreo

Processo:7235/2019
Concessão: 290/2019
Nome: MARINES RESTELATTO DOTTI
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: Participação no evento "Mesa Redonda" sobre o tema gerenciamento e manutenção de frota por rede credenciada com o fornecimento de peças automotivas, conforme docs 0125041 e 0150349.
Origem: Porto Alegre-RO.
Destino: PVH-RO.
Período de afastamento: 21/11/2019 - 22/11/2019
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Processo:9469/2019
Concessão: 289/2019
Nome: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs (0151139 e 0154438).
Origem: PVH-RO.
Destino: Jaru e Governador Jorge Teixeira-RO.
Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:9469/2019
Concessão: 289/2019
Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Realização de auditoria de conformidade da gestão Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios rondonienses e do Estado, conforme docs (0151139 e 0154438).
Origem: PVH-RO.
Destino: Jaru e Governador Jorge Teixeira-RO.
Período de afastamento: 17/11/2019 - 23/11/2019
Quantidade das diárias: 6,5
Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 41/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002794/2019TCE-RO, que tem por objeto a contratação de assessoria contábil para a elaboração e revisão de cálculos trabalhistas - conforme as diretrizes da IN 05/2017-MPOG e legislação trabalhista vigente, conforme as condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 41/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedor a empresa A.C. FIGUEIREDO EIRELI, CNPJ Nº 21.534.509/0001-94, no valor total anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

SGA, 29 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 40/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003591/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedor as seguintes empresas: MINAS BRÁSILIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ Nº 21.347.527/0001-67, em relação ao Grupo 5, no valor total de R\$ 3.289,39 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), FRACASSADA, em relação aos Grupos 1, 2 e Item 52 e, por fim, DESERTA, em relação aos Grupos 3, 4 e Itens 44 e 48.

SGA, 2 de dezembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 46/2019-DDP

No período entre 17 e 23 de novembro foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 83 (oitenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo

239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 25 de novembro de 2019.

Processos	Quantidade
PACED	2
ÁREA FIM	80
RECURSOS	1

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03077/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GISLAINE CLEMENTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03801/17	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAIANNY LUCIA RABEL	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO BORGES FILHO	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03056/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL NERI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDO BISPO OLIVEIRA	Interessado(a)
03057/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	ARIEL FIETZ DA SILVA	Interessado(a)
03058/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	SABRINA SOUZA CRUZ	Interessado(a)
03059/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADRIELLY JULIA DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEANDRA BISPO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL HENRIQUE DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RHANA ANDRADE DA SILVA	Interessado(a)
03060/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DIANA ALBARES PASSAMANI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANE DOS REIS MATOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESSICA LETICIA SILVA KAIBER	Interessado(a)
03061/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	GILSILEY GENUINO MACIEL CESCONETTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	JULIO SERGIO CAMARGO	Interessado(a)
03062/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CLAUDIO DE MELO FROTA	Interessado(a)
03063/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	ANDRESSA ROBERTA SOARES BASTOS	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			
03064/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CAROLINA PIANA SERPA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIO HALFELD CLARK CAMPOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA	Interessado(a)
03065/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VINICIUS NASCIMENTO LINHARES	Interessado(a)
03066/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS	Interessado(a)
03067/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	EVERSON LUCAS OLIVEIRA MELCHIADES	Interessado(a)
03068/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	VALENTINA MARIA ALVAREZ CATALAN	Interessado(a)
02356/18	Tomada de Contas Especial	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DANIEL NERI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
04139/09	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO	Interessado(a)
03070/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	FÁBIO PACHECO	Interessado(a)
03072/19	Edital de Licitação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03073/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03078/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DELISIO FERNANDES ALMEIDA SILVA	Interessado(a)
03079/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DELISIO FERNANDES ALMEIDA SILVA	Interessado(a)
03080/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	AFRANIO VIANA GONÇALVES	Interessado(a)
02637/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DANIEL NERI DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	APARECIDO BISPO OLIVEIRA	Interessado(a)
03136/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IZAIAS ARAUJO DA SILVA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOHNNY GUSTAVO CLEMES	Interessado(a)
03137/19	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	F.S RONDÔNIA LTDA/ME	Interessado(a)
03074/19	Direito de Petição	Câmara Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA	Interessado(a)
04578/16	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CÉLIO DIONIZIO TAVARES	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EUDES FONSECA DA SILVA	Interessado(a)

	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HORIZONTAL TINTAS LTDA.	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IGOR JUSTINIANO SARCO DA SILVA	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA - EPP	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LAÍS BRAGA VASCONCELOS	Interessado(a)
03081/19	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
03086/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOANA PEREIRA DE FARIA	Interessado(a)
03088/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIENE FRANCO DE ALMEIDA	Interessado(a)
03084/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA INÁCIA DA SILVA	Interessado(a)
03089/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HELENA KREUZBERG	Interessado(a)
03082/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ISABEL SILVA TONINI	Interessado(a)
03087/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLAUDIA FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
03091/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALDA MARIA PERES FERREIRA	Interessado(a)
03083/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CATARINA PEREIRA GOUVEIA	Interessado(a)
03092/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA IZENILDA MENEGUCI PAGUNG	Interessado(a)
03085/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANON MUNIZ DA CRUZ	Interessado(a)
03100/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVANI ALVES	Interessado(a)
03097/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSÉ DERALDO DE OLIVEIRA FILHO	Interessado(a)
03095/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANGELA GOMES DA SILVA	Interessado(a)
03096/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GERALDO NALDI	Interessado(a)
03099/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LOURDES DA MACENA	Interessado(a)
03098/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUVANIA RODRIGUES BATISTA PEREIRA	Interessado(a)
03094/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA GERALDA DE AMORIM	Interessado(a)
03093/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUZIA ALEXANDRINA DA SILVA SANTANA	Interessado(a)
03101/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARLENE ALVES DE ARAUJO NUNES	Interessado(a)
03105/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANA DOS SANTOS DE ALMEIDA	Interessado(a)
03107/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TEREZINHA LUCIANO DE LIMA	Interessado(a)
03108/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAVELITA ENGEL PRESTES	Interessado(a)

03109/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CECILIA GOMES ATAIDE	Interessado(a)
03104/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIVALDO MARQUES DOS SANTOS	Interessado(a)
03111/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)
03110/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	OMAR PIRES DIAS	MARIA IZABEL SOUZA	Interessado(a)
03103/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANGELITA WERNER DE ANDRADE	Interessado(a)
03106/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SANDRA CARDOSO CLEMENTE	Interessado(a)
03118/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	ROSALINA REGINA MACHADO	Interessado(a)
03112/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALBA TEODORO DE MELO	Interessado(a)
03121/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO DA CRUZ BARROS	Interessado(a)
03116/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
03120/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DENEIR TOMAS FILHO	Interessado(a)
03119/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé	OMAR PIRES DIAS	ZULEIDE ANTONIOLLI	Interessado(a)
03117/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JUCELINA TABORDA	Interessado(a)
03114/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELI CHRISTIANI PIOVEZAN	Interessado(a)
03113/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLAUDIA MENDONCA DA SILVA	Interessado(a)
03130/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SONIA MARIA VIEIRA DE MOURA YAMAO	Interessado(a)
03122/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Theobroma	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVA GOMES LOPES	Interessado(a)
03124/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	IZABEL ALVES PINTO	Interessado(a)
03126/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA CARVALHO	Interessado(a)
03125/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EULINA FLAUSINA CONCEICAO DA SILVA	Interessado(a)
03129/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	JOSEANE APARECIDA TIBES	Interessado(a)
03131/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRENE NASCIMENTO GONCALVES	Interessado(a)

03127/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SUECIA FAUSTINO DE CALDAS	Interessado(a)
03123/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vale do Paraíso	OMAR PIRES DIAS	MARTINHO PEREIRA LOPES	Interessado(a)
03128/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)
03134/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELYETE ALVES PACHECO	Interessado(a)
03133/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	OMAR PIRES DIAS	JOSINEIDE ALCIDES DA SILVA	Interessado(a)
03132/19	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VITA APARECIDA FERREIRA SILVA	Interessado(a)
03090/19	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	UZENY RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOREL VALDEMAR CANDIDO DE SOUZA	Interessado(a)
03102/19	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ZAIRA CRISTINA SANDES SIQUEIRA	Interessado(a)
03115/19	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	GEANE DE SOUZA PEREIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	OMAR PIRES DIAS	VANDA CANDIDO DE SOUZA PEREIRA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
03071/19	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	L & L Indústria E Comércio de Alimentos Eireli.	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VIVALDO GARCIA JUNIOR	Advogado(a)	

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Leandro de Medeiros Rosa
Chefe da Divisão de Digitalização - DIVDIG
Matrícula 394

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 6 DE NOVEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 18ª

Sessão Ordinária de 2019 (23.10.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02157/19 – (Processo Origem n. 02128/15)
Interessado: Maria Avenilde Bezerra Lima - CPF n. 139.248.772-20
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo nº 00575/19TCE-RO, Decisão Monocrática DM 0170/2019-GCJEPPM.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Conhecer dos novos embargos de declaração opostos por Maria Avenilde Bezerra Lima contra a DM n. 170/2019-GCJEPPM. Anular, ex officio, a DM n. 170/2019-GCJEPPM. Negar provimento aos primeiros embargos de declaração (Processo n. 575/2019). E, manter, o acórdão embargado, inalterado, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 00230/17
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Valdenir da Silva - CPF n. 403.946.701-91, Valter Sedlacek - CPF n. 335.633.499-91, Francisco Evaldo de Lima - CPF n. 811.056.224-87, Jesse de Oliveira Junior - CPF n. 010.561.437-89, Emerson Cristiano Pereira de Oliveira - CPF n. 607.140.502-53, Gebrim Abdala Augusto dos Santos - CPF n. 720.220.272-72, Glair Ferreira da Costa Silva - CPF n. 183.526.342-91, Márcio Alex Petró - CPF n. 678.303.230-20, Marcos Antônio Fontoura - CPF n. 207.734.632-91, Reinaldo Aparecido Parreira - CPF n. 639.007.932-04, Sandra Lima Karantino Abiorana - CPF n. 341.299.282-87, Sebastião Vieira da Costa - CPF n. 392.961.055-87, Silvío Gilberto Bueno - CPF n. 169.081.719-49
Assunto: Tomada de Contas Especial, referente a inventário físico de bens não localizados - Processo Administrativo n. 01-2423.00119-000/2013
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
DECISÃO: “Julgar regulares as contas e conceder quitação aos agentes públicos Francisco Evaldo de Lima, Gebrim Abdala Augusto dos Santos, Glair Ferreira da Costa Silva, Jessé De Oliveira Júnior, Valter Sedlacek, Lúcio Araújo Gonçalves, Érika Pereira Barros. Julgar irregulares as contas e imputar débitos aos agentes públicos Emerson Cristiano Pereira de Oliveira, Márcio Alex Petró, Marcos Antônio Fontoura, Reinaldo Aparecido Parreira, Sandra Lima Karantino Abiorana, Sebastião Vieira da Costa, Silvío Gilberto Bueno, Valdenir da Silva. Imputando demais débitos e fazendo determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3 - Processo-e n. 02859/19
Interessada: Elisângela Bullerjahn - CPF n. 683.592.842-53
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.
DECISÃO: “Considerar legal o ato e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

4 - Processo-e n. 02760/19
Interessados: Nelson Oliveira Barbosa - CPF n. 936.246.892-15, Irene de Castro Rezende da Silva - CPF n. 862.428.222-53, Ediane Simone Fernandes - CPF n. 439.895.602-63, Rafael Tavares Novaes - CPF n. 017.107.772-57, Mônica Nunes do Vale - CPF n. 813.439.142-72, Adriana Nunes Madeira - CPF n. 824.740.522-91
Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissões e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator”, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

5 - Processo-e n. 02759/19
Interessados: Wanessa Batista de Souza Machado - CPF n. 014.288.652-17, Elizabeth Borges Santos - CPF n. 563.286.992-04, Marli Pelentir de Melo do Espírito Santo - CPF n. 420.931.712-87, Agnel Ambrósio Vieira - CPF n. 418.803.662-15, Luciano Teixeira dos Santos - CPF n. 522.748.882-72, Ranielly Coutinho e Silva Rodrigues - CPF n. 820.748.012-20, Rozana Claudia Eleotério Guizzardi - CPF n. 520.745.792-68, Rosângela Soares Goveia - CPF n. 793.840.052-15, Odair Jose Xavier da Silva - CPF n. 671.448.452-68, Danilo Tolentino Pereira - CPF n. 956.262.042-53, Caren Martins da Silva - CPF n. 014.488.522-00, Roselene Costa Alves - CPF n. 969.599.162-91
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de admissão.
DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissões e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

6 - Processo-e n. 01753/19
Interessado: Daniel Ferreira Marta - CPF n. 191.527.522-91
Responsável: Carlos Cesar Guaita
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento
Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

7 - Processo n. 03238/03
Interessado: Edilírio Nunes Pereira - CPF n. 397.815.933-34
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal a reversão da aposentadoria por invalidez permanente, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

8 - Processo-e n. 01225/19
Interessada: Luzenir Malaquias Cavalheiro - CPF n. 188.881.432-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

9 - Processo-e n. 01995/19
Interessado: Walter Augusto Brandao - CPF n. 155.745.046-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator.”

10 - Processo-e n. 02649/19
Interessado: Merquizeds Moreira - CPF n. 010.269.738-80
Responsável: Rogério Rissato Junior
Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

11 - Processo-e n. 01236/19

Interessada: Maria Helena da Costa Vieira - CPF n. 663.970.576-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

12 - Processo-e n. 02644/19

Interessada: Maria Cecília da Silva Brito - CPF n. 349.801.052-20

Responsável: Izolda Madella

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

13 - Processo-e n. 02652/19

Interessada: Sílvia Helena da Silva - CPF n. 470.929.552-20

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

14 - Processo-e n. 02651/19

Interessada: Maria de Jesus - CPF n. 231.356.701-04

Responsável: Rogério Rissato Junior

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

15 - Processo-e n. 02650/19

Interessado: Bras Preti - CPF n. 084.463.502-20

Responsável: Rogério Rissato Junior

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

16 - Processo-e n. 02648/19

Interessada: Ducinea Rodrigues Costa Martins - CPF n. 162.163.342-04

Responsável: Rogério Rissato Junior

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

17 - Processo-e n. 02647/19

Interessado: Davi Vidal de Araujo - CPF n. 162.306.202-00

Responsável: Rogério Rissato Junior

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu PARECER VERBAL pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator."

18 - Processo n. 01463/10 (Apensos n. 02655/09, 00343/10, 04106/09, 01850/09)

Responsável: João Rossi Junior

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se nos seguintes termos: "Venho aqui reiterar uma manifestação que já proferi na 1ª Câmara, relacionada a esse entendimento, a essa forma de abordar o processo de contas, em relação às tomadas de contas especiais, que tramitam de forma autônoma na Corte. Naquela oportunidade, fiz uma alusão que se tratava de uma situação em que havia uma análise do corpo técnico das contas na qual, em conferência aos balanços, em conferência às documentações relacionadas a prestação de contas, ou seja, o cumprimento dos anexos da 4320, havia total sintonia de regularidade e tão somente na TCE que havia fundamento para a irregularidade. Naquela oportunidade, o Tribunal manteve o entendimento baseado na normativa interna no sentido de tramitar autonomamente o processo e julgamento em separado. O que eu propus naquela oportunidade e aqui reitero. Que para se considerar os efeitos de uma decisão ou de um processo em outro, o mais sábio, o mais coeso, era proceder à juntada ou o apensamento dos feitos, porque já que na presente prestação de contas, conforme bem apresentada e bem fundamentada a proposta de voto, coaduna com uma jurisprudência da Corte, na qual vislumbro realmente existirem e ao lavrar o parecer tem mais de uma situação em que muitas das vezes a TCE é julgada, inclusive a destempo da prestação de contas, porque como não há um alinhamento posterior, já que o start da TCE é julgado de forma autônoma, chega num determinado momento que faz a juntada da decisão. A meu ver, se for mantido o procedimento de juntada só da decisão, só geraria uma ressalva, porque não tem documentos neste processo agora (n. 1463/10) que fundamentaria o julgamento de irregularidade, por exemplo, o Processo n. 2862/2011 não se faz presente nem a título de apensamento na presente sessão. Então, é só uma questão mesmo ou de fazermos uma correção procedimental, para união dos feitos para fundamentar a decisão, ou eles não poderiam ser considerados, porque ele não se faz presente. Então, assim, como que ele vai estar sendo julgado aqui só com a cópia da decisão? É mais esse apontamento que na oportunidade foi levantado e o parecer foi mais ou menos nesse sentido, foi defendendo esse ponto de vista também. A matéria é tormentosa, há um debate, há um ponto de vista até da 1ª Câmara no sentido de acolher o parecer, enfim. Uma sugestão que eu faço e se os nobres julgadores assim entenderem por bem, talvez seja um assunto a se tratar no Pleno para efeito de consolidação do entendimento. Como eu sei que há uma possibilidade inclusive de não prevalecer o entendimento ministerial o qual eu propus, ponderando

sempre que uma das formas de se resolver isso era o apensamento, simplesmente. Assim, já teria como fundamento na prestação de contas uma TCE apensada ao feito, e isso seria de uma forma muito mais segura para que não haja nulidade das decisões. A minha cautela está respaldada na rigidez das decisões do Tribunal para que não haja depois nulidades em sede judicial, inclusive, baseado em algum vício procedimental que possa haver."

OBSERVAÇÃO: Processo deslocado para apreciação no Tribunal Pleno. Nada mais havendo, às 9 horas e 51 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 001/2019

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 656/2018 de 17.11.2018, torna pública a abertura de inscrições, no período de 4.12.2019 (a partir das 7h30min) a 6.12.2019 (até às 13h30min), para o processo seletivo interno destinados aos servidores desta Corte de Contas para o preenchimento do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 01(uma) vaga no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 678 de 5.10.2018, publicada no DOeTCE-RO- n. 1726, ano VIII, de 5.10.2018, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar que a escolha do candidato para ocupar o Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 678/2018, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão; e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Ser servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – efetivo, comissionado exclusivo ou cedido;

3.2 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo;

3.3 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos.

3.4 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

3.5 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, conforme o previsto no artigo 4º da Portaria n. 469/2017. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão.

3.6 Atender os termos da Resolução n. 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI – tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VII – tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância - CPS.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio)

4.1 planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades inerentes à manutenção, preservação e conservação do patrimônio, almoxarifado, transporte, reprografia, limpeza, apoio administrativo e serviços gerais do Tribunal de Contas;

4.2 fiscalizar a execução dos contratos e convênios que possuem objeto relacionado as atribuições de serviços gerais, bem como acompanhar e fiscalizar a atuação das pessoas designadas para desempenhar essa atribuição;

4.3 promover atuação integrada e coordenada com os demais Departamentos e Secretarias da Secretaria-Geral;

4.4 propor as alterações na legislação que se fizerem necessárias, considerando sua área de atuação;

4.5 Executar as atribuições inerentes a atuação do Departamento e gerir as atividades das Divisões e Seções subordinadas, bem como provê-las de orientação e dos meios necessários à eficácia e alcance das metas, além de outras definidas em atos normativos próprios.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas, exigindo-se como requisito possuir graduação em qualquer área de formação.

5.2 Também deverá apresentar as competências técnicas e comportamentais exigidas para o exercício do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por quatro etapas, com convocação exclusivamente por meio eletrônico.

6.2 A primeira etapa, constituída da análise de currículo e de memorial, cujos formulários serão preenchidos quando do ato de inscrição, objetiva selecionar até 20 (vinte) candidatos para prosseguimento no processo seletivo.

6.2.1 Nesta etapa serão analisado critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo.

6.3 A segunda etapa implica realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Administração Pública, Contabilidade, Direito Administrativo, Logística, Gestão de Contratos, Normativos e Resoluções internas do TCE-RO, Gestão de Pessoas, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Inovação.

6.4 A terceira etapa destina-se à avaliação de perfil comportamental.

6.4.1 O candidato deverá, quando da etapa de avaliação comportamental, apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares e outros)

6.5 A quarta, e última etapa, consiste em entrevista técnica e/ou comportamental com o Gestor Demandante, acompanhada pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista.

6.6 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, municiado de documento de identificação com foto.

6.7 As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma do Anexo I, os candidatos selecionados para cada etapa serão convocados por meio do endereço eletrônico indicado pelo próprio candidato no Formulário de Inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

8.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 12.294,17, fixado pela Lei Complementar n. 307/2004, já incluídos os auxílios.

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 26 e parágrafo único da LC n. 307/2004, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir das 7h30min do dia 4.12.2019 até às 13h30min do dia 6.12.2019, por meio do preenchimento do formulário eletrônico específico disponível no site do TCE-RO.

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata.

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possui relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009.

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 O resultado das etapas do processo de seleção será comunicado, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail), aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail, por meio da Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, o rol de documentos a serem apresentados no prazo estabelecido no subitem 11.3;

10.3 O endereço eletrônico informado no Formulário de Inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que não comparecer, ou comparecer com atraso em qualquer uma das etapas estabelecidas no chamamento;

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapas	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.12.2019
02	Inscrições	De 4 à 6.12.2019
03	Análise Preliminar	9 a 10.12.2019
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	11.12.2019
05	Prova Teórica e/ou Prática	12.12.2019
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 13.12.2019 a 18.12.2019
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática	19.12.2019
08	Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	19.12.2019
09	Avaliação de Perfil Comportamental	7.1.2020

10	Convocação para entrevista com o gestor	8.1.2020
11	Entrevista com o gestor	9.1.2020
12	Resultado final	13.1.2020

Atos da Secretaria-Geral de Controle Externo

Orientações Normativas

ORIENTAÇÕES NORMATIVAS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 12/2019-SGCE

Fixa padrões de auditoria de conformidade e estabelece mecanismo de controle de qualidade no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo e dá outras providências.

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, Considerando que o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia, definido para o horizonte temporal 2016-2020, traçou perspectivas em busca da excelência dos serviços prestados pela Corte de Contas, que deve buscar a melhoria contínua de seus processos de negócio (objetivos estratégicos n. 1 e 8);

Considerando que a Secretaria-Geral de Controle Externo SGCE estabeleceu diretrizes para o biênio 2019-2020, no sentido de assegurar a tempestividade, qualidade e gerenciamento das atividades do corpo instrutivo, além de proporcionar o desenvolvimento do controle externo (diretrizes de gestão n. 4 e 5);

Considerando a necessidade de contínua melhoria e desenvolvimento das atividades de controle externo, surge, como linha de ação, a implementação de um sistema de controle de qualidade no âmbito da SGCE, que tem por objetivo avaliar a qualidade do processo de auditoria (planejamento, execução, monitoramento), resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Padrões de Auditoria de Conformidade e de Controle de Qualidade, baseados nos padrões de auditoria de conformidade do Tribunal de Contas da União, que passarão a ser utilizados nas auditorias dessa modalidade, conforme o seguinte link: Padrões de Auditoria de Conformidade

Art. 2º A SGCE manterá atualizado o documento de que trata o artigo anterior, cabendo-lhe o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de sugestões para o seu aprimoramento, bem como o acompanhamento de sua implementação.

Art.3º Esta orientação normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BOTELHO PIANA
Secretário-Geral de Controle Externo